

BOLETIM IBCCRIM

EDITORIAL

A PREMIAÇÃO DA BARBÁRIE: FERIDAS REABERTAS DO MASSACRE DO CARANDIRU

A influência da colaboração premiada sobre a expansão da justiça criminal negocial em direção a um modelo de administrativização das sanções criminais

Andre Luiz Aparecido dos Santos

Justiça consensual: o suicídio do direito de defesa transformado em virtude

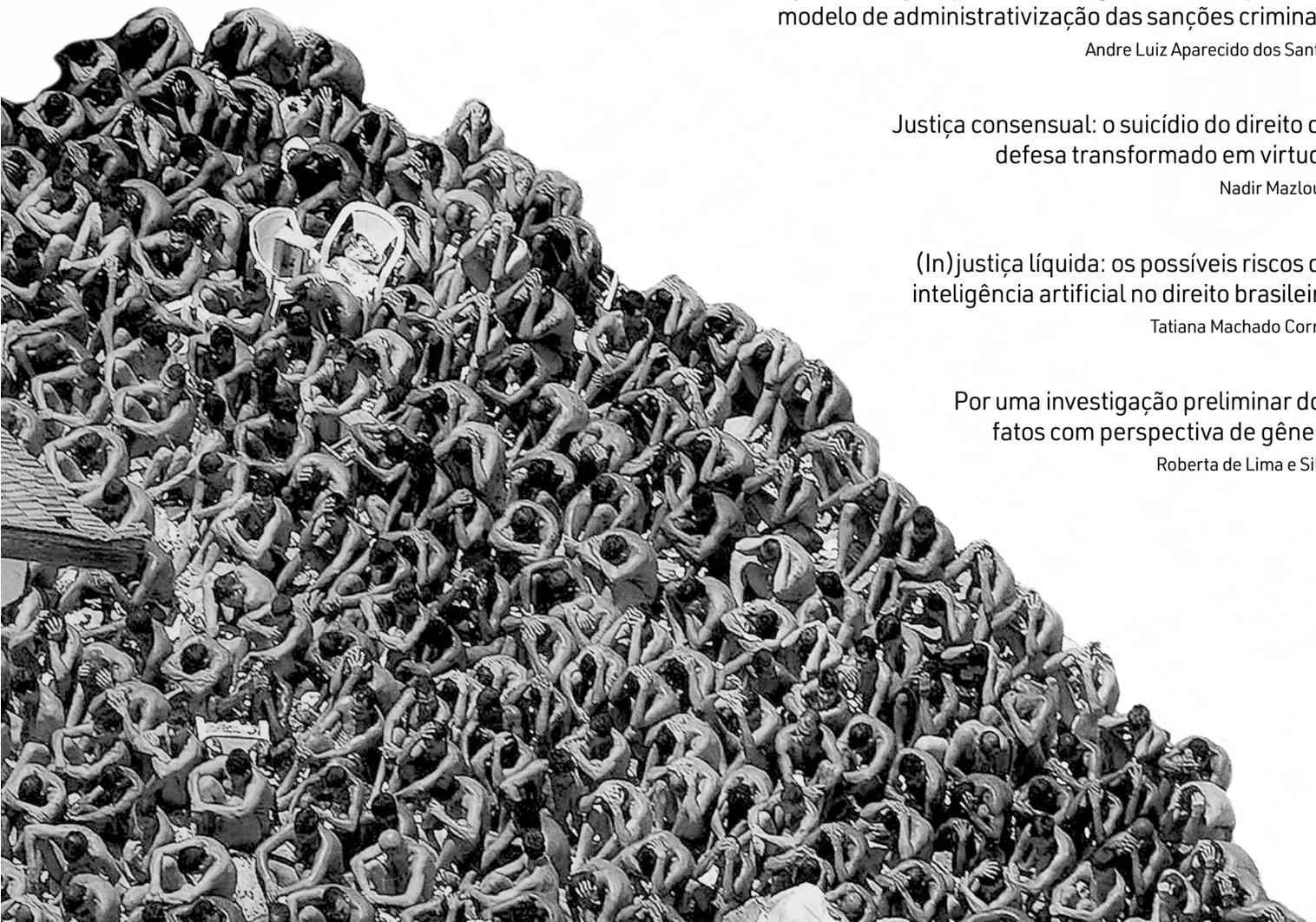
Nadir Mazloum

(In)justiça líquida: os possíveis riscos da inteligência artificial no direito brasileiro

Tatiana Machado Corrêa

Por uma investigação preliminar dos fatos com perspectiva de gênero

Roberta de Lima e Silva



A PREMIAÇÃO DA BARBÁRIE: FERIDAS REABERTAS DO MASSACRE DO CARANDIRU

REWARDING BARBARISM: REOPENED WOUNDS FROM THE CARANDIRU MASSACRE

Resumo: O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) considerou, em 2024, constitucional o indulto concedido pelo ex-presidente Jair Bolsonaro aos policiais envolvidos no massacre do Carandiru em 1992, decisão que evidencia um retrocesso moral e ético, que fere os princípios do Estado Democrático de Direito e representa uma ameaça aos direitos humanos, além de minar a credibilidade da justiça brasileira, promover impunidade e lançar uma perigosa sombra sobre o futuro do sistema judicial no Brasil.

Palavras-chave: massacre do Carandiru; indulto; retrocesso moral e ético.

Abstract: The São Paulo Court of Justice (TJ-SP) considered the pardon granted by former president Jair Bolsonaro to the police officers involved in the Carandiru massacre in 1992 to be constitutional in 2024, a decision that demonstrates a moral and ethical step backwards, which violates the principles of the democratic rule of law and represents a threat to human rights, as well as undermining the credibility of the Brazilian justice, promoting impunity and casting a dangerous shadow over the future of the judicial system in Brazil.

Keywords: Carandiru massacre; pardon; moral and ethical setback.

É com profundo pesar que assistimos à recente decisão proferida pela maioria dos integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), que considerou constitucional o indulto concedido pelo ex-presidente Jair Bolsonaro aos policiais militares envolvidos no massacre do Carandiru. O Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), nascido exatamente em reação ao bárbaro assassinato em massa praticado por agentes do Estado contra pessoas presas ocorrido em 1992, não pode deixar de expressar indignação e tristeza diante de um ato que reabre feridas que nunca se cicatrizaram por completo.

Essa decisão não apenas desafia o sentido de justiça das famílias das vítimas de 1992, mas também ameaça os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, especialmente no que se refere ao respeito incondicional aos direitos humanos.

É difícil acreditar que um prêmio, disfarçado de indulto, tenha sido prestigiado pela maioria dos integrantes do órgão julgador no TJ-SP, inclusive chegando às raízes de passar da análise da constitucionalidade do ato do ex-mandatário do País para tecer considerações de mérito, justificando — mais uma vez — aqueles mesmos atos praticados por agentes do Estado. Para quem, como nós, luta diariamente pela defesa dos direitos humanos desde 1992, é devastador ver a validação de um indulto que, mais do que uma medida jurídica, representa um retrocesso moral e ético.

O massacre do Carandiru, que resultou na morte de 111 detentos, foi um ato de extrema violência e desrespeito à dignidade humana, e não há como concordar que os responsáveis por essa atrocidade sejam agraciados com o Decreto, agora placidado pela maioria dos julgadores do órgão especial do TJSP.

O indulto, assinado por um ex-presidente que jamais escondeu sua admiração pelo regime ditatorial, que já se valeu do uso enviesado do mesmo mecanismo em outra oportunidade e que patrocina diversos movimentos autoritários, é um enaltecimento à violência como política oficial.

Aqueles que, no TJ-SP, coonestaram-se com as razões do indulto minaram a credibilidade da justiça brasileira. O mesmo decreto de indulto do ex-presidente tem ainda sua constitucionalidade questionada pela Suprema Corte na ADI 7.330, proposta pela Procuradoria-Geral da República, cujo julgamento não está concluído. A decisão do tribunal paulista dá margem a interpretações perigosas e enfraquece o combate a violações de direitos humanos no Brasil.

Ao longo da trajetória do IBCCRIM, lutamos pela construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com apego à dignidade da pessoa humana, conforme preceituam os artigos 1º, inciso III, e 3º, inciso I, da Constituição da República. Somos atentos, como parte da sociedade civil, às obrigações convencionais e à prevalência que deve existir, dentro e fora do País, dos direitos humanos. É assim que se prestigia a democracia e o Estado de Direito.

A decisão da maioria dos membros do órgão especial do TJ-SP, no entanto, parece ignorar suas próprias implicações éticas e sociais, privilegia o desvio de finalidade no uso da medida de graça do Presidente da República, favorecendo a cultura de impunidade que ameaça os valores que tanto prezamos.

Ao validar o indulto presidencial, os membros que formaram a maioria no órgão especial do TJ-SP deram duro golpe no núcleo essencial do Estado Democrático de Direito do Brasil. A decisão é um ataque direto aos direitos humanos das pessoas presas, despreza a dor das famílias das vítimas, afronta a todos que trabalhamos incansavelmente para que essas tragédias não sejam esquecidas nem repetidas.

Mais uma vez, estamos de luto. Não apenas pelas vidas brutalmente ceifadas em 1992, mas pela perda da confiança na justiça brasileira, pelo distanciamento — ressalvadas as vozes discordantes dentro do órgão especial, firmes com o compromisso de construção de um país mais pacífico, civilizado e solidário — dos valores mais caros ao Estado Democrático de Direito.

O IBCCRIM foi fundado em reação ao Massacre do Carandiru, com a missão de defender os direitos humanos e promover justiça. Por isso, estamos irmanados aos desembargadores que, ao se posicionarem contra essa decisão, demonstraram compromisso inabalável com a observância dos direitos humanos das pessoas presas.

A validação do indulto lança sombra perigosa sobre o futuro do sistema judicial. É como se a mensagem fosse de que a violência do Estado pode ser ignorada, perdoada e até mesmo premiada.

Essa decisão do TJ-SP não é um simples ato jurídico. Ela representa uma escolha sobre os valores para a sociedade brasileira. Nós, do IBCCRIM, que nascemos dos ideais inclusive de desembargadores e desembargadoras do próprio TJ-SP, além de tantos pesquisadores em justiça criminal, recusamo-nos a ficar em silêncio. Esse é o segundo luto, do IBCCRIM e das famílias das vítimas desde 1992.

NOTAS DE AMICUS CURIAE

IBCCRIM solicita trancar a ação penal contra um homem negro acusado de injúria racial

O Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) solicitou o seu ingresso como *amicus curiae* em *habeas corpus* que visa trancar ação penal contra um homem negro acusado de injúria racial praticada contra uma pessoa branca, de ascendência europeia. O instituto argumentou que atribuição de características como “branca” e “europeia”, como no caso em questão, não configura racismo uma vez que tais atributos são historicamente vistos como o oposto de marginalizar tal extrato social no contexto brasileiro. O

IBCCRIM destaca que o Supremo Tribunal Federal entende o crime de racismo como vinculado a processos históricos de subordinação e de amesquinamento de características de pessoa ou grupo, bem como que, no contexto brasileiro, o endereçamento do racismo nunca foi endereçado a cidadãos europeus ou aos cidadãos de pele branca. Confira a manifestação do Instituto em: <https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/9375>.

IBCCRIM pede suspensão de execução de liminar contra a decisão do TRF

O IBCCRIM solicita seu ingresso como *amicus curiae* em pedido de suspensão de execução de liminar, em resposta à decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal (TRF), que cassou anterior medida liminar proferida pela 8ª Vara Federal Cível de São Paulo que a havia concedido. A decisão monocrática, que foi objeto do recurso no TRF, exige que o estado de São Paulo apresente um plano de implementação do Comitê e Mecanismo Estadual de Prevenção e

Combate à Tortura (MEPCT/SP), com estrutura, orçamento, cargos adequados e visitas periódicas, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 por descumprimento. A ação foi ajuizada pelo Ministério Público Federal e pela Defensoria Pública para garantir o cumprimento das obrigações internacionais do Brasil contra a tortura. Confira a manifestação do Instituto em: <https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/9376>.

Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

Editorial

2. **A premiação da barbárie: feridas reabertas do massacre do Carandiru**

Notas de *amicus curiae*

3. **IBCCRIM solicita trancar a ação penal contra um homem negro acusado de injúria racial**
IBCCRIM pede suspensão de execução de liminar contra a decisão do TRF

Direito Penal

4. **O impacto do *overcompliance* na análise de lavagem de dinheiro de pessoas expostas politicamente**
Alessandro Fernandes

Processo Penal

8. **Encadeamento da obtenção e controle à prova: o sequestro de termos, a mudança da linguagem e a comunicação autônoma do processo penal**
Pâmela Matias e Leonardo Costa de Paula

11. **Por uma investigação preliminar dos fatos com perspectiva de gênero**
Roberta de Lima e Silva

15. **De contemporâneo, somente o ímpeto do legislador: da deturpação do requisito da contemporaneidade pelo poder judiciário brasileiro na decretação de prisões preventivas**
Andersson Vieira e Juliano Astor Corneau

18. **A necessidade de negociações síncronas dos acordos de não persecução cível e penal**
Ana Vitória Lopes Taffarel

Criminologia

22. **(In)justiça líquida: os possíveis riscos da inteligência artificial no Direito brasileiro**
Tatiana Machado Corrêa

Dossiê Desafios atuais da defesa técnica (pública e privada)

25. **A influência da colaboração premiada sobre a expansão da justiça criminal negocial em direção a um modelo de administrativização das sanções criminais**
Andre Luiz Aparecido dos Santos

29. **Justiça consensual: o suicídio do direito de defesa transformado em virtude**
Nadir Mazloum

32. **A inconstitucionalidade do Projeto de Lei 1.904/24**
Francesco Vianna Colacino

O IMPACTO DO OVERCOMPLIANCE NA ANÁLISE DE LAVAGEM DE DINHEIRO DE PESSOAS EXPOSTAS POLITICAMENTE

OVERCOMPLIANCE: IMPACT ON THE MONEY LAUNDERING ANALYSIS OF POLITICALLY EXPOSED PERSONS

Alessandro Fernandes¹  

Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Unisinos,
São Leopoldo/RS
alfernandes@edu.unisinos.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.13271036>

Resumo: Este estudo analisa o impacto do *overcompliance* na análise de lavagem de dinheiro de pessoas expostas politicamente (PEPs). O *overcompliance* refere-se à adoção de medidas de controle que excedem os requisitos mínimos regulatórios. Essas medidas excessivas podem afetar negativamente a eficácia das instituições financeiras na detecção de atividades ilícitas, incluindo lavagem de dinheiro envolvendo PEPs. O estudo destaca a importância de uma abordagem equilibrada e baseada em risco para mitigar os efeitos negativos do *overcompliance*.

Palavras-chave: *overcompliance*; lavagem de dinheiro; PEPs.

Abstract: This study analyzes the impact of overcompliance on the money laundering analysis of politically exposed persons (PEPs). Overcompliance refers to the adoption of control measures that exceed minimum regulatory requirements. These excessive measures can negatively affect the effectiveness of financial institutions in detecting illicit activities, including money laundering involving PEPs. The study highlights the importance of a balanced, risk-based approach to mitigating the negative effects of overcompliance.

Keywords: overcompliance; money laundering; PEPs.

1. Introdução

As diretrizes de vigilância aplicadas pelas instituições financeiras às pessoas expostas politicamente (PEPs) constituem uma ferramenta de fundamental importância na prevenção, no desencorajamento e na identificação de casos de corrupção em grande escala (Simões, 2011).

As PEPs são indivíduos que, devido às posições de destaque que ocupam ou já ocuparam no setor público, representam um potencial maior de envolvimento em atividades ilícitas, como corrupção e lavagem de dinheiro. Por isso, as instituições financeiras estão sujeitas a regulamentações e diretrizes específicas para monitorar de perto as transações financeiras envolvendo esses indivíduos. Essas medidas visam proteger a integridade do sistema financeiro

e mitigar os riscos associados ao uso indevido de recursos por parte de PEPs.

A análise cuidadosa das transações financeiras de PEPs requer não apenas o cumprimento das regulamentações vigentes, mas também uma abordagem proativa e estratégica para identificar padrões suspeitos e potenciais casos de lavagem de dinheiro. Nesse contexto, as instituições financeiras muitas vezes optam por adotar diretrizes mais rigorosas do que o exigido por lei, como forma de garantir uma vigilância mais eficaz e prevenir atividades ilícitas que possam prejudicar a integridade do sistema financeiro e a confiança dos investidores e clientes.

É importante ressaltar que o combate à lavagem de dinheiro e à corrupção envolve não apenas a aplicação de medidas regulatórias,

¹ Doutorando em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Mestre em Gestão e Negócios pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (2021). Pós-graduado em Criminologia pela Universidade de São Paulo (2024). Assessor na Unidade de Segurança Institucional do Banco do Brasil. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5678292428536920>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0356-2565>.

mas também a promoção de uma cultura organizacional voltada para a ética, a integridade e a responsabilidade social. Portanto, as diretrizes de vigilância de PEPs adotadas pelas instituições financeiras devem ser parte integrante de uma estratégia abrangente de *compliance* e gestão de riscos, visando assegurar a conformidade regulatória e a integridade do sistema financeiro.

Este estudo tem como objetivo investigar os motivos que levam as instituições financeiras a adotarem diretrizes mais rigorosas do que as exigências legais na análise das transações financeiras de parlamentares e outras figuras consideradas PEPs, como parte de suas políticas de prevenção e detecção de indícios de lavagem de dinheiro. A metodologia de pesquisa incluiu revisão bibliográfica e análise documental sobre o tema, com o intuito de ampliar o entendimento das práticas adotadas pelas instituições financeiras no combate à corrupção e lavagem de dinheiro relacionadas a PEPs.

2. Definição de PEPs

As PEPs são indivíduos que ocupam ou já ocuparam cargos, posições ou funções de destaque no setor público, incluindo seus representantes legais, familiares e pessoas próximas a eles (Salvo, 2010). A definição, conforme o artigo 1º, § 2º da Circular Bacen 3.339 (Banco Central do Brasil, 2006), abrange agentes públicos que desempenham ou tenham desempenhado, nos últimos cinco anos, cargos públicos relevantes, bem como seus associados próximos. A inclusão de familiares e pessoas próximas amplia a rede de vigilância para prevenir atividades ilícitas facilitadas por terceiros ligados às PEPs.

A Circular 3.978/2020 do Banco Central do Brasil (2020) estabelece diretrizes detalhadas para a identificação e o monitoramento de PEPs, alinhadas à Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção e à Recomendação 12 do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI). Essas diretrizes exigem que as instituições financeiras implementem medidas robustas para verificar a identidade dos clientes e identificar os beneficiários finais dos recursos (Salvo, 2010). Tais medidas são fundamentais para prevenir o uso do sistema financeiro para fins ilícitos, como a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo.

A conformidade com essas diretrizes impõe às instituições financeiras a responsabilidade de manter registros detalhados e atualizados das transações e atividades financeiras das PEPs. A *due diligence* aprimorada para PEPs inclui a análise detalhada das transações e o monitoramento contínuo das atividades financeiras. As instituições devem colaborar com as autoridades regulatórias para garantir que quaisquer indícios de atividades ilícitas sejam prontamente reportados e investigados. Assim, a articulação entre a vigilância rigorosa das PEPs e a cooperação interinstitucional é essencial para combater eficazmente a lavagem de dinheiro e a corrupção, fortalecendo a confiança no sistema financeiro e promovendo uma cultura de integridade e transparência.

3. Overcompliance e suas implicações

O fenômeno do *overcompliance* refere-se à tendência das instituições financeiras de adotarem medidas de controle que excedem significativamente os requisitos mínimos estabelecidos pelas regulamentações vigentes (Rorie, 2015). Essa prática, muitas vezes motivada pelo receio de sanções regulatórias e pelo desejo de proteger a reputação institucional, pode ter diversas implicações negativas. A propensão a implementar práticas de *compliance* excessivamente rigorosas visa, inicialmente, garantir uma proteção abrangente contra possíveis violações legais e danos à imagem corporativa. No entanto, essa abordagem pode se tornar contraproducente ao criar obstáculos operacionais e financeiros.

Em primeiro lugar, o *overcompliance* pode impactar negativamente a oferta de produtos e serviços financeiros, tornando-os mais complexos e onerosos. Essa complexidade adicional pode inibir a inovação e a flexibilidade nas operações empresariais, uma vez que as instituições financeiras são obrigadas a destinar

recursos significativos para cumprir uma vasta gama de normas e procedimentos internos. O aumento dos custos operacionais associados ao cumprimento de diretrizes mais rigorosas pode ser repassado aos consumidores, resultando em produtos e serviços mais caros, o que reduz a competitividade no mercado (Rorie, 2015). Isso é especialmente prejudicial em um ambiente onde a eficiência e a agilidade são cruciais para o sucesso empresarial.

Além disso, o *overcompliance* pode influenciar de maneira negativa a competitividade das empresas em um mercado globalizado. Empresas que adotam uma abordagem mais equilibrada em relação ao cumprimento regulatório tendem a ser mais ágeis e adaptáveis às mudanças nas condições de mercado. Em contraste, aquelas que se envolvem em práticas de *overcompliance* podem se encontrar em desvantagem competitiva, já que os custos adicionais e a rigidez operacional dificultam a adaptação rápida às novas demandas e oportunidades de mercado (Rorie, 2015). Assim, a busca por um equilíbrio entre a conformidade regulatória e a flexibilidade operacional é essencial para sustentar a competitividade das instituições financeiras.

Ademais, o *overcompliance* pode desviar a atenção dos riscos realmente críticos, concentrando esforços desproporcionais em aspectos de menor relevância regulatória. Ao alocar recursos excessivos para cumprir regulamentos que vão além das exigências mínimas, as instituições financeiras podem negligenciar áreas importantes de gestão de riscos, como a segurança cibernética, a inovação tecnológica e a satisfação do cliente. Essa má alocação de recursos não só compromete a eficiência operacional, mas também pode resultar em vulnerabilidades inadvertidas, tornando as instituições mais suscetíveis a riscos que não foram devidamente mitigados devido ao foco excessivo em conformidade regulatória.

Além disso, o fenômeno do *overcompliance* pode levar a uma cultura organizacional de aversão ao risco extremo, em que a tomada de decisões é excessivamente conservadora. Isso pode inibir o desenvolvimento de novos produtos financeiros e a exploração de oportunidades de mercado que exigem certo grau de risco calculado. A aversão ao risco pode, portanto, limitar o crescimento e a inovação, fatores essenciais para a longevidade e a relevância das instituições financeiras em um mercado dinâmico e competitivo.

Embora o *overcompliance* possa inicialmente parecer uma estratégia prudente para evitar sanções regulatórias e proteger a reputação institucional, suas implicações negativas podem superar os benefícios percebidos. A adoção de medidas de controle excessivamente rigorosas pode resultar em ineficiências operacionais, aumento de custos, redução da competitividade e uma cultura de aversão ao risco que prejudica a inovação. Portanto, as instituições financeiras devem buscar um equilíbrio entre a conformidade regulatória e a flexibilidade operacional, garantindo que seus esforços de *compliance* sejam proporcionais e focados em mitigar riscos realmente significativos.

4. Presunção de inocência e abuso de direito

A garantia constitucional da presunção de inocência é frequentemente comprometida pelas medidas de controle social aplicadas às PEPs, muitas vezes baseadas em alegações divulgadas pela mídia e em informações obtidas de fontes não oficiais (Anbima, 2022, p. 29). Empresas especializadas, conhecidas como *bureaus* reputacionais, monitoram continuamente diversas fontes de notícias em busca de informações desfavoráveis sobre indivíduos, penalizando-os antecipadamente, mesmo na ausência de condenação formal (Bottini, 2023).

Essa prática não só viola o princípio da presunção de inocência, conforme consagrado na Constituição Federal, como também pode configurar abuso de direito. O abuso de direito ocorre quando um titular de um direito ultrapassa os limites razoáveis desse direito, causando prejuízo a terceiros. No contexto das instituições financeiras, isso pode se manifestar quando, ao aplicar de maneira estrita as diretrizes da Circular Bacen 3.978/2020, as instituições encerram relações comerciais com PEPs sem a devida avaliação

individualizada do risco e sem considerar adequadamente os princípios de justiça e equidade (Nunes, 2018, p. 268).

O Deputado Elmar Nascimento destacou, na tribuna da Câmara dos Deputados, como esse tema incomoda os políticos:

É inadmissível uma filha de um sócio nosso, é inadmissível um sobrinho nosso, sem qualquer tipo de problema na Justiça ou qualquer outro tipo de circunstância, ter a sua conta sustada simplesmente porque é filho, sobrinho ou parente de um político (Brasil, 2023, p. 171).

Esse encerramento abrupto de contas e a recusa de serviços financeiros a indivíduos classificados como PEPs, sem justificativa adequada e sem avaliação caso a caso, podem resultar em graves consequências sociais e econômicas, exacerbando a marginalização financeira desses indivíduos e violando princípios fundamentais de direito. A presunção de inocência deve ser rigorosamente observada e qualquer medida preventiva adotada deve ser proporcional e razoável, evitando a imposição de sanções antecipadas e indevidas.

5. Due diligence e o excesso de informações monitoradas

O relatório do GAFI destaca a aplicação desproporcional de regras devido à interpretação inadequada das medidas preventivas, resultando em um volume excessivo de dados a serem analisados, o que pode dificultar a detecção eficaz de indícios de lavagem de dinheiro (Financial Action Task Force, 2022). A sobrecarga de informações sem critérios adequados para triagem e análise pode resultar em medidas ineficazes e onerosas, além de impactar negativamente a atividade econômica das instituições financeiras (Bottini, 2023).

Esse fenômeno, denominado *overcompliance*, é uma tendência crescente nos ambientes empresariais modernos, caracterizada pela adoção de medidas de controle que excedem significativamente os requisitos mínimos necessários para cumprir as demandas regulatórias e expectativas sociais (Rorie, 2015). O medo de ser associado a práticas ilícitas levou algumas instituições a adotarem regras excessivamente rígidas, afetando de forma significativa sua atividade econômica e operacional.

A incapacidade de analisar um grande volume de dados de maneira eficaz representa um obstáculo significativo na tomada de decisões informadas e na detecção de indícios de lavagem de dinheiro. Esse cenário é agravado pela pressão para cumprir regulamentações complexas e frequentemente onerosas, resultando em uma superestrutura de integridade que nem sempre é eficaz para evitar a lavagem de dinheiro, mas que pode criar um ambiente de *compliance* excessivamente burocrático e ineficiente (Stiglitz; Sem; Fitoussi, 2010, p. 23).

Essa sobreposição de controles e a falta de foco nas informações essenciais podem levar a uma análise fragmentada e não conclusiva das transações financeiras. As instituições financeiras, ao se concentrarem apenas no cumprimento regulatório sem considerar o contexto e a relevância das informações monitoradas, correm o risco de ignorar sinais importantes de atividades suspeitas. Isso pode resultar em falhas na detecção de operações ilícitas, comprometendo a eficácia dos esforços de combate à lavagem de dinheiro e corrupção.

6. Implicações do *overcompliance*

O *overcompliance* não se limita apenas às questões operacionais das instituições financeiras, mas também tem implicações éticas e sociais significativas. Ao adotar medidas excessivamente rigorosas, as instituições podem violar direitos fundamentais dos clientes, como o direito à privacidade e o direito à igualdade perante a lei. A discriminação injustificada contra indivíduos classificados como PEPs, baseada apenas em sua posição política ou seu *status*, pode minar os princípios democráticos e os direitos individuais.

Além disso, o *overcompliance* pode contribuir para a exclusão financeira de determinados grupos, especialmente daqueles mais suscetíveis a serem identificados como PEPs. Esse fenômeno acentua a disparidade no acesso aos serviços financeiros, reforçando desigualdades econômicas e sociais preexistentes. A exclusão financeira força esses indivíduos a recorrerem a alternativas não convencionais para a movimentação de recursos, o que pode, paradoxalmente, aumentar o risco de lavagem de dinheiro. Tais alternativas frequentemente carecem dos mesmos níveis de supervisão e regulamentação encontrados no sistema financeiro formal, potencializando os riscos associados à lavagem de dinheiro e ao financiamento de atividades ilícitas. Dessa forma, o *overcompliance*, embora bem-intencionado, pode ter efeitos adversos que contrariam seus objetivos de mitigação de riscos e proteção da integridade do sistema financeiro.

7. Estratégias para mitigar o *overcompliance*

Para mitigar os efeitos negativos do *overcompliance*, as instituições financeiras devem adotar estratégias proativas e baseadas em risco. Primeiramente, é essencial realizar uma análise aprofundada dos riscos associados a clientes classificados como PEPs. Essa avaliação deve considerar não apenas a posição política dos indivíduos, mas também seu histórico financeiro e comportamental. Uma abordagem holística e contextualizada permitirá que as instituições financeiras diferenciem entre PEPs de alto risco e aqueles cujas atividades não apresentam ameaças significativas à integridade do sistema financeiro.

Adicionalmente, é crucial que as instituições considerem o contexto e a relevância das informações monitoradas, evitando a aplicação de medidas arbitrárias ou discriminatórias. A análise contextual permite uma compreensão mais precisa das circunstâncias que envolvem as transações financeiras, evitando julgamentos precipitados que possam levar à exclusão injusta de indivíduos ou grupos. Essa prática promove uma gestão de riscos mais equilibrada e justa, alinhada com os princípios de proporcionalidade e não discriminação.

O investimento em tecnologia avançada, como inteligência artificial e análise de *big data*, é outra medida fundamental. Essas ferramentas podem aprimorar significativamente a detecção de padrões suspeitos e reduzir o volume de dados desnecessários que as instituições precisam processar. A utilização de soluções tecnológicas permite a automatização de processos de *compliance*, tornando-os mais eficientes e eficazes. Isso não só melhora a capacidade de identificar atividades suspeitas, mas também libera recursos humanos para se concentrar em casos que realmente necessitam de análise detalhada.

Por fim, capacitar os colaboradores das instituições financeiras é indispensável para a implementação de uma abordagem mais equilibrada e contextualizada em relação ao cumprimento regulatório. Treinamentos contínuos e programas de conscientização devem ser desenvolvidos para promover a ética e a responsabilidade na tomada de decisões. Colaboradores bem informados e conscientes dos riscos e das melhores práticas de *compliance* são mais capazes de aplicar as regulamentações de maneira justa e eficaz, contribuindo para a criação de uma cultura organizacional que valoriza a integridade e a transparência.

Em suma, ao adotar essas estratégias, as instituições financeiras podem reduzir os impactos negativos do *overcompliance*, garantindo um cumprimento regulatório eficaz e justo. Isso não apenas protege a integridade do sistema financeiro, mas também promove um ambiente de negócios mais inclusivo e equitativo, onde os riscos são geridos de forma proporcional e contextualizada.

8. Considerações finais

O *overcompliance* representa um desafio significativo para as instituições financeiras na luta contra a lavagem de dinheiro e a corrupção. Embora a aderência rigorosa às regulamentações seja

essencial para proteger a integridade do sistema financeiro, há um risco substancial de que práticas excessivas de conformidade possam levar a efeitos adversos, como a exclusão financeira e a discriminação injustificada. Assim, é imperativo que as instituições financeiras desenvolvam e implementem estratégias que equilibrem o cumprimento regulatório com o respeito aos direitos individuais, evitando práticas que possam marginalizar determinados grupos, como as PEPs.

Para abordar eficazmente esses desafios, as instituições financeiras devem adotar uma abordagem baseada em risco que vá além das exigências mínimas regulamentares, mas que também considere o contexto e a relevância das informações monitoradas. A avaliação de riscos deve ser abrangente, levando em consideração não apenas a posição política dos indivíduos, mas também seu histórico financeiro e comportamental. Isso permitirá que as instituições diferenciem entre as PEPs que representam riscos reais e aquelas cujas atividades não constituem ameaças significativas. Dessa forma, a aplicação de medidas de *compliance* será mais precisa e menos propensa a gerar exclusões injustas.

O uso de tecnologias avançadas, como inteligência artificial e análise de *big data*, é crucial para aprimorar a detecção de padrões suspeitos e reduzir o volume de dados desnecessários. Essas ferramentas tecnológicas podem automatizar processos

complexos, proporcionando uma análise mais rápida e eficiente das transações financeiras. Além disso, a tecnologia pode ajudar a identificar riscos de maneira mais precisa, permitindo que as instituições financeiras concentrem seus recursos nas áreas que mais necessitam de atenção. Ao integrar soluções tecnológicas avançadas, as instituições podem melhorar a eficácia de suas estratégias de *compliance*, garantindo que os esforços sejam direcionados para mitigar riscos reais.

A conscientização e o treinamento contínuo dos colaboradores são igualmente essenciais para a criação de uma cultura de *compliance* ética e eficaz. Programas de formação devem ser desenvolvidos para capacitar os funcionários a compreenderem a importância do *compliance* e a aplicarem as regulamentações de maneira justa e equitativa. Colaboradores bem informados e conscientes são fundamentais para garantir que as políticas de *compliance* sejam implementadas de maneira que respeite os direitos dos clientes e evite práticas discriminatórias. Dessa forma, as instituições financeiras poderão não apenas cumprir as exigências regulatórias, mas também promover um ambiente de negócios inclusivo e equitativo, onde a integridade e a transparência são valorizadas.

Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: o autor confirma que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo.

Declaração de autoria: somente o pesquisador que cumpre o requisito de autoria deste artigo é listado como autor. **Declaração de originalidade:**

Como citar (ABNT Brasil)

FERNANDES, A. O impacto do *overcompliance* na análise de lavagem de dinheiro de pessoas expostas politicamente. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 32, n. 382, p. 4-7, 2024. <https://doi.org/10.5281/zenodo.13271036>.

o autor garante que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ele também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1238. Acesso em: 1 set. 2024.

Referências

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIROS E DE CAPITAIS – ANBIMA. *Guia ANBIMA de PLD/FTP*. 4. ed. São Paulo: Anbima, 2022. Disponível em: https://www.anbima.com.br/data/files/FA/56/46/16/74FD18106283BD186B2BA2A8/Guia%20ANBIMA%20PLDFTP-versao%2008.07_.pdf. Acesso em: 6 ago. 2024.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Circular n.º 3.339, de 22 de dezembro de 2006*. Dispõe acerca dos procedimentos a serem observados pelos bancos múltiplos, bancos comerciais, caixas econômicas, cooperativas de crédito e associações de poupança e empréstimo para o acompanhamento das movimentações financeiras de pessoas politicamente expostas. Brasília: Bacen, 2006. Disponível em: https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/48155/Circ_3339_v1_0.pdf. Acesso em: 6 ago. 2024.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Circular n.º 3.978, de 23 de janeiro de 2020*. Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados na prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. Brasília: Bacen, 2020. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibnormativo?tipo=Circular&numero=3978>. Acesso em: 6 ago. 2024.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Os excessos do compliance e o fenômeno *de-risking*. *Valor Econômico*, 26 jun. 2023. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/coluna/os-excessos-do-compliance-e-o-fenomeno-de-risking.ghtml>. Acesso em: 6 ago. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Diário da Câmara dos Deputados*. Brasília: Câmara dos Deputados, ano LXXVIII, n. 105, 15 jun. 2023.

FINANCIAL ACTION TASK FORCE. *High-level synopsis of the stocktake of the unintended consequences of the FATF standards*. Paris: FATF, 2022. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/content/dam/fatf-gafi/reports/Unintended-Consequences.pdf>. Acesso em: 6 ago. 2024.

NUNES, Rizzatto. *Manual de Introdução ao Estudo do Direito*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

RORIE, Melissa. An integrated theory of corporate environmental compliance and overcompliance. *Crime, Law and Social Change*, v. 64, n. 2, p. 65-101, 2015. <https://doi.org/10.1007/s10611-015-9571-9>

SALVO, Mauro. *O combate à lavagem de dinheiro como inibidor da corrupção no Brasil*: custos e benefícios dos controles internos na fiscalização das pessoas politicamente expostas. UC Berkeley: Berkeley Program in Law and Economics, 2010. Disponível em: <https://escholarship.org/uc/item/01q5s3np>. Acesso em: 6 ago. 2024.

SIMÕES, Euclides Dâmaso. Importância e prioridade da prevenção no combate à corrupção (O sistema português ante a Convenção de Mérida). In: ABREU, Cristina (Org.). *A economia da corrupção nas sociedades desenvolvidas contemporâneas*. Porto: CEPESE, 2011. p. 197-210.

STIGLITZ, Joseph; SEN, Amartya; FITOUSSI, Jean-Paul. *Mismeasuring our lives: why GDP doesn't add up*. Nova York: The New Press, 2010.

ENCADEAMENTO DA OBTENÇÃO E CONTROLE À PROVA: O SEQUESTRO DE TERMOS, A MUDANÇA DA LINGUAGEM E A COMUNICAÇÃO AUTÔNOMA DO PROCESSO PENAL

CHAIN OF CUSTODY OF EVIDENCE TO PROOF: KIDNAPPING OF TERMS, LANGUAGE CHANGE AND AUTONOMOUS COMMUNICATION OF THE CRIMINAL PROCESS

Pâmela Matias¹  

Universidade Federal Fluminense, UFF, Niterói/RJ
pamelamatias.advcriminal@gmail.com

Leonardo Costa de Paula²  

Universidade Federal Fluminense, UFF, Niterói/RJ
lcpaula@id.uff.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.11625103>

Resumo: A partir da identificação brasileira do termo “cadeia de custódia da prova” se questiona a adequação mais apropriada da tradução para a língua portuguesa na utilização de outro termo composto que reflita uma tradução com sentido semântico estruturado para o Brasil, que se encaixaria como “encadeamento da obtenção e controle à prova” já que o termo ora apresentado carrega os elementos conceituais aderidos ao instituto, quais sejam, da mesmidade e da fiabilidade incluídos dentro do próprio termo. O termo cadeia de custódia que tem compreensão aproximada a elemento vinculado à prisão não transpassa as ideias pretendidas e vinculadas à prova. A partir daí, verificaram-se ideias sobre epistemicídio e linguicídio para funcionar como elemento de indagação sobre “extensão” – denotação – e “intensão” – conotação. Conclui-se o estudo confirmando a hipótese inicial de que a tradução partiu de falsos cognatos de língua espanhola e que o termo ora apresentado tem um reflexo melhor vinculado às ideias comunicacionais vinculados ao termo.

Palavras-chave: cadeia de custódia da prova; mesmidade, fiabilidade; direito processual penal; linguagem jurídica.

Abstract: Based on the Brazilian identification of the term “cadeia de custódia da prova,” the question arises as to whether the translation into Portuguese would be more appropriate to use another compound term that reflects a translation with a structured semantic meaning for Brazil, which would fit in as “chain of obtaining and controlling evidence”, since the term presented here carries the conceptual elements adhered to by the institute, namely sameness and reliability included within the term itself. The term chain of custody, which has an approximate understanding of an element linked to imprisonment, does not convey the ideas intended and linked to evidence. From there, ideas about epistemicide and linguicide were verified to act as an element of inquiry into “extension”—denotation—and “intention”—connotation. The study concludes by confirming the initial hypothesis that the translation was based on false cognates in Spanish and that the term presented here has a better reflection of the communicational ideas linked to the term.

Keywords: right to proof; sameless, reliability; procedural law; legal language.

A linguagem é responsável por expressar a ideia produzida pela mente humana. É através dela que se compartilha e informa aquilo que foi pensado em forma de um tipo de comunicação. O que a linguagem deve fazer é dar sentido a alguma coisa que antes não é nada, e só a partir da linguagem se torna alguma coisa.

O processo penal é um tipo de saber e a forma como se diz e o que quer se dizer aponta para um maior controle sobre os acertos das decisões. A utilização de termos obscuros, vagos ou que representam uma armadilha linguística dificulta o controle pela população.

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Federal Fluminense. Advogada. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2651073472376982>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7583-2472>. Instagram: <https://www.instagram.com/adv.pamelamatias/>. LinkedIn: www.linkedin.com/in/pamelamatias.

² Professor Adjunto de Direito Processual Penal da UFF-VR. Professor do quadro permanente do PPGDIN (UFF). Presidente do Observatório da Mentalidade Inquisitória. Doutor em Direito pela UFPR. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5471746328944280>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7203-845X>. LinkedIn: <https://www.linkedin.com/in/leonardocostadepaula/>. Instagram: <https://instagram.com/leocpaula>. Academia.edu: <https://uff.academia.edu/LeonardoDePaula>.

Tudo aquilo que se diz por meio da linguagem está inserido em um sistema de representação e identificação. Quando dizemos algo, tal coisa será assimilada porque já existe um referencial criado para a própria assimilação. É um sistema de semiótica, no qual o discurso produzido tem uma identidade em comum com os significados daquele sistema.

Dentro do Direito, há a criação de um novo sistema, a partir da apropriação de termos comuns, os quais recebem novos significados e passam a fazer sentido tão somente para os sujeitos inseridos naquele sistema. Ao pegar emprestado uma linguagem que já existia, a linguagem jurídica também vem acompanhada de indivíduos já inseridos previamente em algo conhecido.

O objeto que se pretende conhecer pode ser visto a partir de posições diferentes. Há uma clara reconstrução por processos cognitivos diferentes. E quando se trata do Direito, ele cria uma realidade jurídica de sentido atribuído (Grau, 1988, p. 313).

Quando a linguagem cria seu objeto de conhecimento, ela também está delimitando o sujeito que vai assimilar o seu significado. Mas para além dessa delimitação, a linguagem também é capaz de criar uma convenção linguística, baseada em um consenso intersubjetivo (Silveira, 2012, p. 16).

O sujeito é treinado a (re)conhecer, já que foi preparado a partir de algo que viu anteriormente, fixado na própria memória. Sendo assim, os significados atribuídos a outros institutos representam suma importância para a compreensão de alguns institutos jurídicos.

Para **Castanheira Neves** (1993, p. 92), o universo jurídico é um universo linguístico, no qual o pensamento jurídico deve se ater à análise da linguagem legal, à interpretação jurídica das proposições do discurso jurídico e de seus enunciados.

Atribuir um novo sentido a algo que já foi conhecido em outro sistema de significados é arriscar que o sujeito esteja à mercê de criar diversas definições de um mesmo objeto de conhecimento. Por vezes, nesse exercício de mudança de sentido, a linguagem jurídica precisa até mesmo diferenciar palavras homônimas, atribuindo a ela gênero e espécie, nomenclaturas como *sui generis*, *stricto sensu* e *lato sensu* representam no mínimo das vezes alguma espécie de equívoco na utilização de termos para definir “coisas” jurídicas. Cria-se uma complexidade no enunciado, apontando para um equívoco na apropriação da linguagem inicial.

O que na realidade acontece é a mudança da intensão, vem de tensão, da linguagem formal, a qual é caracterizada por extensão e intensão ao mesmo tempo. A extensão é o significado de um conceito, a fim de determinar uma classe de objetos que o acompanham. Já a intensão é aquilo que realmente quer dizer esse conceito, ou seja, é a conotação e a compreensão atribuídas. Ao determinar com exatidão e objetividade o significado de um conceito, menor é a sua conotação. Tais elementos são apontados por **Carlo Penco** (2006, p. 94-97) em estudo da filosofia da linguagem.

É justamente sobre a conotação atribuída à linguagem jurídica que o artigo quer discutir. A mudança de intensão de alguns conceitos de institutos jurídicos é reflexo do sequestro daquela linguagem comum. Essa mudança na conotação reflete especificamente no significado dos termos “cadeia” e “custódia” associados, tendo em vista que a sua conotação é diferente do seu real significado. Quando a conotação e o real significado não se assimilam, identifica-se um erro entre a linguagem atribuída ao instituto e o sujeito que a apreende.

Na cadeia de custódia da prova, essa dificuldade de associação é a própria expressão do *slogan* de Quine “*no entity without identity*”, já que não há entidade sem identidade (Penco, 2006, p. 97). A ausência de identidade impede a própria existência linguística da entidade, ou seja, do instituto, porque ele não pode ser compreendido pelo sujeito intérprete mergulhado na tradição (Silveira, 2012, p. 18).

Ao tratar do conceito da conotação e da definição de cadeia de custódia da prova, ficará demonstrada a necessidade de uma comunicação autônoma do processo penal para que não se imponha a língua do colonizador em um processo de linguicídio (Nawroski; Costa, 2022).

Já sobre o processo penal, entende-se que é a produção de um certo tipo de saber. Tal saber é delimitado não só por sua definição, mas também pela construção de um enfoque teórico próprio para estudar determinado objeto de conhecimento (Silveira, 2012, p. 22).

O processo penal tem sido alvo de um paradigma de que ele é o ramo do saber conhecido como Direito Processual, no caso civil. Busca-se por uma suposta teoria geral que alcance ao processo penal (Paula; Silveira, 2016). Tal ideia não supre as necessidades de tal saber e muito menos dá conta das suas complexidades.

Uma comunicação autônoma é tudo aquilo que ela quer dizer que é: entendida pelo sujeito quando se fala de algum instituto. A comunicação livre e independente também faz parte desse saber jurídico. Mas não só isso, o processo penal visa se comunicar dentro do seu território, devendo adotar termos que podem ser compreendidos pelo sujeito, ator jurídico, e pelo destinatário da norma.

Ao se utilizar o termo cadeia de custódia, percebe-se um esforço linguístico para compreender o instituto. Esforço praticado pelo sujeito ativo, o qual busca a compreensão dentro do Direito Processual Penal, assumindo interpretações inéditas daquilo que foi dito.

Quando separamos cadeia e custódia, não há nenhuma conexão lógica entre os dois termos que nos leve a compreender algo relacionado à prova. E, quando juntamos em cadeia de custódia, continuamos sem qualquer significado expressado pela linguagem para tal fim.

O termo cadeia remete ao local onde se encarceram. Cadeia é sinônimo de cárcere, prisão ou presídio, de uma privação da liberdade. Mesmo que ela também, de forma secundária, possa remeter ao termo encadeamento — *chain* — a primeira coisa que nos vem à cabeça (treinada na linguagem comum) é a de cárcere.

A custódia curiosamente também remete ao cárcere, especificamente à manutenção da prisão, já que se encontra, até mesmo na linguagem jurídica, associada à audiência que determina o ato de custodiar ou não alguém, muito raramente algo. Mesmo que a custódia também signifique manutenção de posse, tal significado na assimilação faz referência à manutenção de posse de pessoas, raro no como guardar coisas ou manter em segurança.

Juntando tais palavras, obtém-se o seguinte resultado de associação: cárcere + prisão da prova. É impossível compreender o instituto pelo seu próprio termo, porque ele não é capaz de dizer aquilo que a cadeia de custódia é. Esse é justamente o problema do sequestro da linguagem comum para construir uma linguagem jurídica.

Na realidade, o que se quer dizer com cadeia é que há um encadeamento, ou seja, atos sequenciais de registro, coleta e armazenamento de vestígios, considerados prova. Uma vez obtida a prova, deve-se manter um registro fiel dos atos encadeados por essa obtenção (registro, coleta e armazenamento).

Esse encadeamento, a partir da obtenção da prova, permite um controle das acusações fundadas em prova ilícita. O instituto tem como objetivo garantir a similitude e a confiabilidade do que foi produzido na investigação. Os elementos probatórios são colhidos de forma encadeada, a partir de atos sequenciais iniciados desde o primeiro contato com o vestígio. Caso se perca parte desses elementos, é impossível se rastrear as fontes de prova (Prado, 2014, p. 79).

É justamente sobre esse encadeamento que se trata o termo cadeia de custódia da prova. O encadeamento é preservado pelo registro do manuseamento do vestígio. Todo esse procedimento está centrado na ideia de encadeamento (sequência) e não na ideia de cadeia (cárcere). O que se busca é uma espiral de registros para que, ao final, o material não seja contaminado e se possa confiar no produto de análise na ponta de todo o denso de caminho que se percorreu sob a posse daquela prova.

Pode-se perguntar: encadeamento do quê? Da obtenção e do controle à prova. Porque os atos encadeados são a partir da obtenção do vestígio, a fim de controlar a prova para que, ao final,

haja fiabilidade do elemento probatório. A integridade e a mesmidade da prova são garantidas justamente por essa documentação pormenorizada, conforme o art. 158-A do Código de Processo Penal.

Tal integridade não é expressa pelo termo custódia, já que não significa cuidado e muito menos tutela e proteção do encadeamento. Ao passo que a cadeia também é insuficiente, já que não estamos sequestrando a prova, mas sim mantendo documentado os seus elos de sua posse. Se um desses elos se perder, a prova estará comprometida e, por isso, trata-se de um encadeamento.

O sujeito ativo da linguagem, para compreender o instituto, precisa buscar em outros elementos o verdadeiro significado da entidade. Portanto, não há entidade, já que identidade deixa de existir. Não se assimila o instituto com o seu termo, que deveria ser significante. Há um grande esforço cognitivo e de similitude que não permite uma construção autônoma da linguagem, já que o sujeito precisa adentrar em um sistema interpretativo próprio.

Mas não podemos assumir que o uso dos termos foi aleatório. Não é o caso. A hipótese é que os termos foram traduzidos do espanhol *cadena de custodia de la prueba*, e não da língua inglesa que se utiliza do *chain of custody*.

A *cadena de custodia de la prueba* está em um contexto linguístico e territorial diferente do português usado no Brasil. Há outro sistema de significações que ficou perdido ao longo das traduções. Para o espanhol, a cadeia é, na realidade, uma cadeia de conservação ou cadeia de responsabilidade (**Cadena de custodia**, 2024).

Ao traduzirmos de forma literal, estamos desconsiderando o local onde essa linguagem faz sentido. São outros sujeitos, outra cultura e, conseqüentemente, outro tipo de assimilação. Por isso, deve-se ter cuidado com os falsos cognatos. Quando fazemos a junção dos termos *cadena de custodia*, o termo faz sentido na língua original, porque consegue, a partir de seus significados individuais, comunicar aquilo que ela realmente é, ou seja, os elos interligados para guardar com cuidado o vestígio, a prova.

Já na língua portuguesa, falada no Brasil, o evento de compreensão dos termos cadeia e custódia, da forma como apresentada, não acontece. Não há qualquer ligação entre os dois termos iniciais, que só passam a fazer sentido quando recorrermos à prova e ao processo penal. O grande desafio não é a tradução, mas sim o uso literal dela que é incapaz de gerar a assimilação do sujeito com o instituto.

É necessário atribuir ao instituto um termo adequado, capaz de comunicar ao sujeito a conotação correta do termo, sem recair em um linguicídio. O processo penal precisa ser autônomo o suficiente para se comunicar com os indivíduos no espaço territorial em que se encontra. E essa comunicação só é possível com o uso de uma linguagem própria e objetiva.

Para que realmente se diga aquilo que se quer dizer, propomos a adoção de um termo objetivo e caracterizador por si só: "encadeamento da obtenção e controle à prova". Não precisa se dizer nem mais nem menos, já que o instituto se encontra explicado sem que haja a assimilação de outros significados por parte do sujeito ativo. Fiabilidade, entre o que foi obtido e mesmidade, encadeado, encontram-se nos próprios termos que compreendem a complexidade do que se quer transmitir.

A partir de palavras organizadas e intencionadas, constrói-se uma comunicação autônoma dos institutos processuais penais em um sentido destinado à língua portuguesa. O instituto passa a ser adequado ao nosso espaço territorial, à nossa língua e ao nosso sistema de significados. O sujeito ativo pode, finalmente, receber a informação sem necessitar de grandes explicações. A ideia se faz concreta e a linguagem atinge seu objetivo de dar sentido a alguma coisa. E, assim, garantimos o começo de uma comunicação autônoma do processo penal que permita o controle sobre o que se diz e o que se quer dizer.

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua

totalidade. **Declaração de originalidade:** os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

PAULA, L. C.; MATIAS, P. Encadeamento da obtenção e controle à prova: o sequestro de termos, a mudança da linguagem e a comunicação autônoma do processo penal. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 32, n. 382, p. 8-10, 2024.

<https://doi.org/10.5281/zenodo.11625103>. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1229. Acesso em: 1 set. 2024.

Referências

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *A cadeia de custódia e sua relevância para a prova penal*: Temas atuais da investigação preliminar no processo penal. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

CADENA DE CUSTODIA. In: LINGUEE. Disponível em: <https://www.linguee.com.br/espanhol-portugues/traducao/cadena+de+custodia.html>. Acesso em: 1 jun. 2024.

D'ANGELO, Biagio. "Traduttore-Traditore": #sóquênão. A intersemiose como desafio educativo das artes. *Cadernos de Tradução*, Florianópolis, v. 36, n. 3, p. 158-173, 2016. <https://doi.org/10.5007/2175-7968.2016v36n3p158>

GRAU, Eros Roberto. *Direito, conceitos e normas jurídicas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

NAWROSKI, Alcione; COSTA, Francisco Vanderlei Ferreira da. Matar o outro: etnicídio, epistemicídio e linguicídio na formação histórico-cultural da América Latina. *Revista del CESLA*, Varsóvia, v. 30, p. 1-4, 2022. Disponível em: <https://www.revistadelcesla.com/index.php/revistadelcesla/article/view/798/601>. Acesso em: 15 jun. 2024.

NEVES, Antônio Castanheira. *Metodologia jurídica*: problemas fundamentais. Coimbra: 1993.

PAULA, Leonardo Costa de; SILVEIRA, M. A. N. Teoria Unitária do Processo e sua Crise Paradigmática: A teoria Dualista e a Cera de Abelha. *Revista de Estudos Criminais*, v. 62, p. 79-102, 2016.

PENCO, Carlo. *Introdução à filosofia da linguagem*. Tradução: Ephraim F. Alves. Petrópolis: Vozes, 2006.

PRADO, Geraldo. *Prova penal e sistema de controles epistêmicos*: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes. *A ação processual penal entre política e constituição*: outra teoria para o direito processual penal. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, 2012. <http://hdl.handle.net/1884/28008>

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise*: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

Autores convidados

POR UMA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR DOS FATOS COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

FOR A PRELIMINARY INVESTIGATION OF THE FACTS WITH A GENDER PERSPECTIVE

Roberta de Lima e Silva¹  

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC-SP, São Paulo/SP
robertalsilva@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.13246316>

Resumo: O presente artigo almeja direcionar o enfoque da análise do papel desempenhado pela perspectiva de gênero para o momento da investigação preliminar de delitos cometidos contra as mulheres. Isso porque, apesar dos avanços, notadamente concretizados pela edição do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, em 2021, fruto de parceria do Conselho Nacional de Justiça com a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, pouco ainda se teoriza sobre a necessária extensão dessa ferramenta conceitual para outras etapas da dinâmica processual, ademais da valoração probatória. Assim sendo, a partir do suporte que a epistemologia confere à fase investigativa, buscar-se-á demonstrar que a inobservância da perspectiva de gênero também no momento de apuração dos fatos compromete o acesso à justiça, em sua dimensão pré-processual, contribuindo à manutenção de estereótipos que inviabilizam os compromissos civilizatórios de prevenção, punição ou erradicação da violência contra as mulheres.

Palavras-chave: etapa pré-processual; epistemologia jurídica; estereótipos de gênero; acesso à justiça.

Abstract: This article aims to focus the analysis of the role played by the gender perspective on the preliminary investigation of crimes committed against women. This is because, despite the progress made, notably with the publication of the Protocol for Judgments with a Gender Perspective in 2021, the result of a partnership between the National Council of Justice and the National School for the Training and Improvement of Magistrates, there is still little theorizing about the necessary extension of this conceptual tool to other stages of the procedural dynamic, in addition to the evaluation of evidence. Therefore, based on the support that epistemology gives to the investigative phase, the intention is to demonstrate that failure to take a gender perspective into account when investigating the facts also compromises access to justice, in its preprocedural dimension, contributing to the maintenance of stereotypes that make civilizing commitments to prevent, punish, or eradicate violence against women unfeasible.

Keywords: preprocedural stage; legal epistemology; gender stereotypes; access to justice.

1. Aportes da epistemologia à investigação preliminar dos fatos

O exercício de compreensão de todo e qualquer instituto está permeado por uma série de vetores, de modo que uma visão holística, em que pese desejada, resta por vezes inatingível ante as notas de complexidade impostas pelo método de análise eleito e suas inerentes limitações. Isso posto, importa dizer que não se tentará esgotar os nortes que conformam a compreensão da investigação preliminar e suas nuances, apenas demonstrar que uma de suas dimensões resta relegada à quase inexistente

exploração pelos(as) estudiosos(as) do Direito Processual Penal, cuja relevância, porém, não permite que sigamos às cegas.

Refiro-me àquela que compreende que, a partir do caderno investigativo, assim como do expediente processual, opera-se não só o desempenho normativo de regras jurídicas, mas, essencialmente, o conhecimento de fatos passados. Há, portanto, em qualquer atividade dessa natureza, indubitável caráter epistêmico. Nesse sentido, a epistemologia que ora se referencia provém do estudo crítico dos métodos e da validade do conhecimento (Badaró, 2019, p. 133), mas, ao ingressar na seara processual, adquire contornos

¹ Mestranda em Direito Processual Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestra em Raciocínio Probatório pela Universitat de Girona (Espanha). Pós-graduada em Direito Penal Econômico pela Fundação Getúlio Vargas de São Paulo (2020). Especialista em Prova Testemunhal desde o Raciocínio Probatório e a Psicologia do Testemunho pela Universitat de Girona (Espanha) e em Obtenção, Interpretação e Valoração da Prova pela Universidad de Salamanca (Espanha). Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Assistente Jurídica no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6935852760094787>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-9183-1750>.

* As ideias que conformam o presente artigo começaram a ser geradas a partir das discussões do GT de Provas Oraís do Grupo de Pesquisa "O Novo Direito Probatório", vinculado à Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul e coordenado pelo Professor Vitor de Paula Ramos, cujas contribuições são de todo imprescindíveis ao resultado que ora se apresenta, razão pela qual deixo meus especiais agradecimentos ao nosso Professor Coordenador Vitor de Paula Ramos, bem como aos colegas Anderson Pires Giampaoli, Diogo Erthal e Hellen Luana.

particulares do que se convencionou chamar de “Epistemologia Jurídica” ou “Epistemologia Judiciária”¹.

Como ensinam **Matida e Herdy** (2019, p. 133), tem-se frequentemente encarado a disciplina

[...] como o estudo de questões relativas à produção do conhecimento na área do Direito. A Epistemologia Jurídica seria uma espécie de teorização metodológica cujo objeto de investigação é a própria teoria jurídica.

Há, contudo, uma segunda acepção, mais propícia, inclusive, à compreensão dessa dimensão na investigação preliminar, a qual se ocupa do “desafio de se justificar proposições sobre questões de fato que são apresentadas em um processo judicial” (**Matida; Herdy**, 2019, p. 133). Nessa linha, **Badaró** (2019, p. 133) apresenta os objetivos da Epistemologia Judiciária como “[...] os critérios e os instrumentos usados pelo julgador tanto para a obtenção do material [probatório] quanto para sua valoração, com base no qual realizará a escolha decisória”.

Assim, funda-se um panorama impassível de satisfação somente pela correta aplicação da norma jurídica em questão; é preciso que as premissas fáticas também estejam devidamente justificadas para o acertamento de uma decisão judicial. Afinal, pouca valia nos teria o acertado manejo normativo e interpretativo em um determinado sistema jurídico se fossem suas consequências aplicadas aleatoriamente aos cidadãos, isto é, sem qualquer controle da correta determinação dos fatos para a incidência da norma em jogo.

No Brasil, já sentimos os avanços proporcionados pela tomada das lentes da epistemologia para a leitura da dinâmica processual penal, especialmente pelas recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça em temas de relevante sensibilidade no campo probatório². Com isso, é possível afirmar que, finalmente, alcançamos o que **Dei Vecchi** (2016, p. 270) chamou de “giro epistemológico”, promovido por Taruffo a partir de 1979. Tal giro, vale dizer, permitiu conexões fluídas entre a epistemologia, o Direito Processual e a Filosofia do Direito, cujos resultados possuem incontestável aplicação na realidade do processo penal brasileiro.

Assim sendo, sem a análise detida da conformação do contexto fático, a decisão judicial resta esvaziada — se não de força e conteúdo normativo, ao menos de justiça³. Logo, quanto maior a qualidade do conjunto probatório, melhor para o acertamento do proferimento judicial. A partir dessa conclusão, fornecida a nós pela epistemologia jurídica, é que se deve olhar o momento anterior à inauguração da ação penal, pois, por vezes, “o elemento probatório que o juiz conhece hoje, foi descoberto ou produzido na investigação ontem” (**Matida; Moscatelli**, 2023, p. 99).

Ademais disso, nas irretocáveis palavras de **Matida e Moscatelli** (2023, p. 99), é imprescindível que

[...] a investigação preliminar passe a refletir os compromissos epistêmicos assumidos pelo processo constitucional e democrático, [pois] a efetiva implementação de uma concepção racionalista da prova não ocorrerá sem que olhemos com atenção para a investigação. Um processo penal epistemicamente comprometido não pode desprezar a fase que lhe antecede e prepara.

Dito isto, importa esclarecer outros dois pontos que elevam a relevância de se inserir a investigação preliminar no giro epistemológico suprarreferido. A uma, é durante a investigação criminal que se produz a maior parte do material probatório (ex.: meios de obtenção de prova — quebras de sigilo telefônico e telemático, quebra de sigilo bancário, agentes infiltrados, realização de provas periciais e provas documentais, acordos de culpabilidade, bem como as provas irrepitíveis) (**Moscatelli**, 2022, p. 7), de modo que se conforma um acervo informativo-probatório que também

irá nortear as proposições formuladas e submetidas à prova no processo judicial.

Por fim, é natural à etapa pré-processual o emprego do raciocínio abduutivo, o qual se destina à formulação de hipóteses, com potencial explicativo de um determinado acontecimento, com base em alguns dados disponíveis. Muitas vezes, contudo, os fatos que se oferecem inicialmente na cena do crime são insuficientes para uma hipótese explicativa definitiva. A primeira hipótese tem, portanto, um caráter de generalidade e provisoriedade, sendo empregada para produzir outros âmbitos de investigação, posteriormente substituída por uma hipótese mais específica (**Badaró**, 2019, p. 143-144).

Vale frisar que, principalmente para a formulação da hipótese inicial, mas também na elaboração de novas hipóteses, quando a anterior é afastada, a investigação criminal envolve uma grande dose de atividade imaginativa, sendo, ainda, governada por processos intuitivos⁴, além de existir grande liberdade na seleção dos dados empíricos a serem considerados (**Badaró**, 2019, p. 142).

O que se espera do contexto de investigação⁵, então, é a formulação de uma hipótese inicial e a sua submissão a testes promovidos pelos atos investigatórios, a fim de corroborá-la ou refutá-la, de modo que, ao cabo, será apresentado um resultado, sendo ele a hipótese inicial provisória ou outra desenvolvida ao longo da investigação (**Badaró**, 2019). Assim, em havendo concordância do órgão acusatório, a hipótese outrora investigativa, é alçada ao *status* de hipótese acusatória, tornando-se parte da proposição fática a ser provada pelo Ministério Público para disputar a condenação do acusado.

Isso significa dizer que a realização de um erro na investigação preliminar, o qual leve à potencial imputação de responsabilidade a um determinado sujeito, dificilmente será corrigido durante o processo judicial, somando-se a isso o fator de que as nossas investigações tendem a seguir linhas investigativas que reafirmam a culpabilidade, sem maiores esforços. Em outras palavras, a origem dos indesejáveis erros judiciais está, não raras vezes, na má gerência do contexto de investigação (**Moscatelli**, 2022, p. 11).

Portanto, guiar a investigação preliminar pelas contribuições da epistemologia e da racionalidade a fim de se atingirem hipóteses fiáveis ao ingresso em um processo judicial, cujo resultado pode conter a ameaça da imposição de uma pena privativa de liberdade, também conforma exigência do devido processo legal⁶.

2. O papel da perspectiva de gênero no contexto de investigação

Uma vez elevada a investigação preliminar ao local de destaque que lhe é devido, como verdadeira pedra angular sistêmica (**Moscatelli**, 2022, p. 11), entende-se que não seria possível cogitar uma devida apuração dos fatos envolvendo violência de gênero no vácuo da incidência de suas particularidades também na etapa pré-processual, visto que, como já repisado, os erros empreendidos durante a fase preliminar, possuem a tendência de serem convalidados em juízo. Ademais, também é certo que um julgamento com perspectiva de gênero (**Conselho Nacional de Justiça**, 2021), desacompanhado de uma investigação que partisse do mesmo contexto, criaria um desnível sistêmico, potencializando a ocorrência da revitimização.

Desse modo, partir-se-á da premissa de aceitação e reconhecimento da existência de inúmeros estereótipos decorrentes do gênero⁷, os quais obstaculizam não somente a correta conformação do contexto fático, como também o pleno acesso à justiça das mulheres vítimas desse tipo de violência, como se verá.

No ponto, vale dizer que os estereótipos correspondem a uma representação ou imagem que assinala de forma indiscriminada uma característica ou atributo a um grupo ou categoria de pessoas, de modo que se considera que todos aqueles que pertencem à

referida categoria são portadores de tal atributo, ainda que não possamos comprovar determinada asserção. Os estereótipos presumem, ainda, que todos os membros de determinado grupo social possuem certas características particulares ou desempenham papéis específicos (e.g., mulheres são cuidadas por natureza) (**Gauché-Marchetti**, 2022).

Em sendo o gênero uma categoria social, deve-se identificar que existem estereótipos tanto desse tipo, assim como aqueles de ordem sexual, presentes na realidade social, os quais afetam desproporcionalmente mulheres e pessoas que desafiam o binarismo de gênero, em se tratando de estereótipos com potencial a produzir efeitos negativos (**Gauché-Marchetti**, 2022, p. 23).

Não por outra razão, o artigo 5º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, promulgada pelo Brasil pelo Decreto 4.377/02, o qual revogou o Decreto 89.460/84, disciplina que os Estados-Partes deverão tomar todas as medidas apropriadas para

modificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres (**Brasil**, 2002).

A normativa em realce detém notável relevância, em especial pelo reconhecimento dos estereótipos de gênero como obstáculos à realização do acesso à justiça por parte das mulheres, já inseridas em um contexto estrutural de discriminação e desigualdade, pois distorcem as percepções e dão lugar a tomadas de decisões baseadas em crenças preconcebidas e mitos, rechaçando o controle exercido pela racional apuração dos fatos, notadamente no processo de formulação de hipóteses a serem testadas pelos atos de investigação.

No mais, também incidem os estereótipos na conferência de credibilidade às declarações, argumentos e testemunhos das mulheres, bem como de suas eventuais testemunhas (**Gauché-Marchetti**, 2022, p. 24). Vale destacar, em que pese a impossibilidade de também se abordar o tema de forma exaustiva, que o preconceito identitário oriundo da disseminação de tais estereótipos, conforma a base da prática de injustiças epistêmicas contra mulheres vítimas de violência de gênero⁸.

Em casos como tais, “o primeiro contato da vítima com o sistema de justiça criminal se dá, via de regra, mediante a sua procura por ajuda institucional” (**Matida; Moscatelli**, 2023, p. 101), notadamente no momento de comunicação da ocorrência às autoridades policiais, as quais deverão empreender esforços para “cobrir tanto a dinâmica do fato delitivo quanto detalhes que possam levar à identificação do autor caso seja alguém que a vítima não conhecia previamente” (**Matida; Moscatelli**, 2023, p. 101). A experiência⁹, contudo, mostra que há uma perpetuação da violência de gênero, agora realizada institucionalmente, responsável pelo abandono do caráter protetivo que deveria ser conferido às mulheres em situação de máxima vulnerabilidade, o que se reproduz na desconfiança de suas versões e descrédito de suas dores.

Por certo, os estereótipos permeiam todo o tecido social, atingindo também os agentes da persecução penal, razão pela qual não há como abdicar da necessária perspectiva de gênero, também à investigação preliminar, a fim de interferir positivamente nos momentos de (i) receber as denúncias; (ii) oferecer proteção às vítimas; e (iii) abrir linhas de investigação pertinentes à elucidação dos fatos (**Novoa**, 2022).

Posto isso, é preciso conciliar o que se compreende por perspectiva de gênero. Para este trabalho, consiste em um conceito e uma ferramenta construída desde as bases epistemológicas do

movimento feminista para identificar, revelar e corrigir as diferentes situações e contextos de opressão e de discriminação sofridas pelas mulheres.

No âmbito jurídico, ela pode servir para revelar aquelas instituições, regras e práticas do direito que criam, legitimam e perpetuam a discriminação da mulher, com o intuito de revogá-las, transformá-las ou substituí-las por outras, de modo a seguir eliminando os preconceitos e as práticas consuetudinárias ou de qualquer outra índole que estejam baseadas na ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou em funções estereotipadas de homens e mulheres.

Assim sendo, resta imprescindível que as polícias adotem, em seus protocolos de entrevistas e metodologia de trabalho, a perspectiva de gênero, em sentido que, substancialmente, implica despojar-se de estereótipos nas investigações levadas a cabo, considerando a experiência e a situação concreta de cada mulher, com suas particularidades, o que obriga a recorrer a um olhar interseccional do caso tratado, a fim de remover toda barreira de acesso, em primeiro lugar, à informação completa e compreensível, e, em segundo, dar curso de maneira oportuna às denúncias, importando a abertura de linhas investigativas, e, sobretudo, comprometer-se com a prevenção de delitos que possam ser cometidos em retaliação às denúncias, com proteção e acolhimento das vítimas, uma vez ocorridos os efeitos dos crimes (**Novoa**, 2022).

Finalmente, em sendo a investigação preliminar a etapa de elaboração de hipóteses por excelência, resta dizer que o que veda a perspectiva de gênero é que se parta daquela subsidiária, isto é, que o crime não ocorreu. Ou seja, ao se receber comunicações de casos envolvendo violência contra a mulher, não se pode eleger a premissa de que a vítima está sonhando a verdade e refrear os impulsos investigativos. Por certo, a possibilidade de não ocorrência do fato delituoso narrado sempre deve existir no escopo da etapa em análise, em homenagem ao princípio da presunção de inocência, ela só não pode servir ao reforço de estereótipos negativos, notadamente o de que as mulheres mentem ao narrar ofensas e violações sofridas.

3. Considerações finais

Ante o exposto, verificou-se que a construção de uma investigação preliminar norteada pelos aportes da epistemologia, na esteira do giro que já atingiu o Brasil, conforma peça fundamental à consolidação de um processo penal propriamente democrático e norteado constitucionalmente, pois não se pode cogitar que a etapa que antecede e prepara a ação penal seja afastada das formulações que pretendem conferir maior racionalidade sistêmica, sob qualquer sorte de argumentos.

Com isso, é preciso que a fase pré-processual se atenha aos mesmos compromissos epistêmicos ora aceitos pelo processo penal. Superado esse ponto, buscou-se demonstrar, em um dos campos mais sensíveis em matéria de investigação policial — a violência de gênero —, que a existência de estereótipos negativos impedem o pleno acesso de mulheres vitimadas à justiça, de modo que é preciso olhar não somente para a correção de tais desníveis em juízo, à luz do que intenta o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (**Conselho Nacional de Justiça**, 2021), mas evitar que eles ocorram, incidindo também na investigação preliminar, conformando uma investigação com perspectiva de gênero, notadamente porque, como se demonstrou, os erros efetivamente cometidos durante a fase pré-processual, dificilmente serão corrigidos posteriormente.

Em suma, dentre as injustiças cometidas diariamente pelo Sistema de Justiça Criminal, o traumático abandono institucional sentido pelas mulheres vítimas de violência de gênero não as priva de liberdade, mas por vezes lhes ceifa a vida.

Informações adicionais e declarações da autora (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: a autora confirma que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente a pesquisadora que cumpre o requisito de autoria deste artigo é listada como autora. **Declaração de**

Como citar (ABNT Brasil)

SILVA, R. L. Por uma investigação preliminar dos fatos com perspectiva de gênero. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 32, n. 382, p. 11-14, 2024. [https://](https://doi.org/10.5281/zenodo.13246316)

originalidade: a autora garante que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ela também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

doi.org/10.5281/zenodo.13246316. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1371. Acesso em: 1 set. 2024.

Notas

- Conforme Badaró (2019, p. 132), a epistemologia judiciária se assenta em uma concepção racionalista que, segundo Anderson, Schum e Twining, deve trabalhar com as seguintes premissas: a epistemologia é cognitivista em vez de cética; a teoria da verdade como correspondência é preferível à teoria da verdade como coerência; o modelo de tomada de decisões deve ser racional; o modelo de raciocínio para tanto é o indutivo; a busca da verdade é um meio para a decisão justa, tendo um valor elevado, ainda que não insuperável.
- Somente a título de exemplo: Brasil (2020, 2022a, b).
- Para Taruffo (*apud* Dei Vecchi, 2013, p. 239), a justiça do resultado do processo (da decisão judicial) dependeria não apenas do respeito “às regras do jogo”, mas de critérios substanciais de justiça, estes que identificam a correta aplicação de normas a casos concretos que são objeto da decisão. Essa correta aplicação de normas, por seu turno, dar-se-ia apenas se a) a norma for adequada para o caso e for corretamente interpretada; e b) se restou determinada a verdade acerca dos fatos que constituem o caso. Contudo, quanto ao critério de justiça ora abordado, vale o alerta de que a decisão pode ser injusta pelo próprio caráter interno da norma, isto é, podemos estar diante de uma norma materialmente injusta e ela ser aplicada corretamente, pautada, inclusive, pela averiguação da verdade.
- O “Manual Operacional da Polícia Civil do Estado de São Paulo” (2002), dentro do tema de noções e metodologia de trabalho, assim disciplina: “Todavia persiste a advertência inicial de Jean-Claude Monet, pois do verdadeiro policial espera-se mais do que observância às normas jurídicas, emprego dos recursos científicos e correto exercício da lógica, haja vista que tais instrumentos apenas servem ao desenvolvimento de um sentido oculto que nos aproxima do divino: a intuição (que alguns dizem “faro” ou “tino”) e que, por ser quinhão apenas dos vocacionados e talhados para o mister investigatório, não é haurível num saber enciclopédico. A intuição é a

faculdade que nos ensina a ver e, sem ela, o geômetra seria como o escritor bom de gramática, mas vazio de ideias. Somente o cérebro investigativo experimentado é dotado desse precioso atributo: de nenhuma utilidade as ciências todas colocadas a serviço de um policial que não sabe dissecar uma trama criminoso com os perspicazes olhos da razão intuitiva”.

- Assemelhando-se os contextos de investigação científica e a prova judiciária, tem-se, para a primeira seara, o contexto de descoberta, normalmente relacionado aos problemas de como alcançar a formulação de uma hipótese que possa explicar um determinado evento. O ato de descoberta nem sempre está adstrito à análise lógica. Para a dinâmica probatória processual penal, o contexto de investigação é o momento de formulação de uma hipótese provisória de explicação de um fato tido por criminoso, com a posterior busca pelo máximo de dados disponíveis para verificação de tal hipótese. Essa formulação se dá por critérios distintos, não apenas racionais, mas também governados por processos intuitivos. Nesse momento, o investigador se vale de um raciocínio abduutivo. A hipótese inicial formulada será testada pelo conjunto dos atos investigatórios posteriormente desenvolvidos e, seja a hipótese inicial ou outra formulada durante a investigação, será apresentada como resultado da investigação (Badaró, 2019, p. 137-152).
- Para Damasceno (2021), tratar-se-ia, ainda, de uma demanda constitucional, eis que a Constituição impõe um mandamento de redução do risco de erro.
- Nesse sentido, a “mulher raivosa”, a qual aceita passar longos períodos na delegacia com o objetivo de única e exclusivamente fazer da vida de algum homem um inferno (Matida, 2021).
- Sobre o tema, remeto o(a) leitor(a) às reflexões de Mardegan (2023).
- A título exemplificativo: ‘Até o próprio delegado [...], 2016.

Referências

- ‘ATÉ O PRÓPRIO DELEGADO me culpou’, diz jovem vítima de estupro coletivo. *G1 Globo*, 29 maio 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2016/05/ate-o-proprio-delegado-me-culpou-diz-jovem-vitima-de-estupro-coletivo.html>. Acesso em: 22 jun. 2024.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. *Epistemologia judiciária e prova penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- BRASIL. *Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002*. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 3 ago. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. AREsp nº 1.936.393/RJ, Relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 25/10/2022, DJe em 8/11/2022a.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. HC nº 598.886/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 27/10/2020, DJe de 18/12/2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. HC nº 712.781/RJ, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 15/3/2022, DJe de 22/3/2022b.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2024.
- DAMASCENO, Fernando Braga. A Constituição e a valoração da prova judicial entre a indiferença e um mandamento de redução do risco de erro. *Revista Judicial Brasileira*, Brasília, v. 1, n. 1, p. 37-59, jul./dez. 2021. <https://doi.org/10.54795/rejub.n.1.76>
- DEI VECCHI, Diego. La prueba judicial como conocimiento: una caracterización poco persuasiva. In: FERRER BELTRÁN, Jordi; VÁZQUEZ, Carmen (Coord). *Docatiendo com Taruffo*. Barcelona: Marcial Pons, 2016, p. 269-291.
- DEI VECCHI, Diego. Tres discusiones acerca de la relación entre prueba y verdad. *Discusiones XIII*, Buenos Aires, n. 13, p. 233-264, fev. 2013.

- GAUCHÉ-MARCHETTI, Ximena. El acceso a la justicia como derecho humano y los obstáculos en su acceso. In: NOVOA, Marcela Araya; SAN MARTÍN, Rodrigo Cerda (Org.). *Violencia de género*. Santiago de Chile: Librotecnia, 2022. p. 13-35.
- MARDEGAN, Alexsandra Muniz. Injustiça epistêmica: a prova testemunhal e o preconceito identitário no julgamento de crimes contra a mulher. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 9, n. 1, p. 65-100, 2023. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v9i1.788>
- MATIDA, Janaína. Algumas reflexões probatórias para os crimes de gênero. *Consultor Jurídico*, 23 jul. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-23/limite-penal-algumas-reflexoes-probatorias-crimes-genero/>. Acesso em: 22 jun. 2024.
- MATIDA, Janaína. HERDY, Rachel. As inferências probatórias: compromissos epistêmicos, normativos e interpretativos. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 73, p. 133-155, jul./set. 2019. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1473819/Janaina+Matida+&+Rachel+Herdy.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2024.
- MATIDA, Janaina; MOSCATELLI, Livia. *Os fatos no processo penal*. São Paulo: Marcial Pons, 2023.
- MOSCATELLI, Livia Yuen Ngan. *La importancia de la abducción en la etapa de investigación criminal del delito*. 2022. Dissertação. (Máster en Razonamiento Probatorio) – Universitat de Girona, Espanha, 2022.
- NOVOA, Marcela Paz Araya. El derecho fundamental de acceso a la justicia y la violencia contra la mujer. In: NOVOA, Marcela Araya; SAN MARTÍN, Rodrigo Cerda (Org.). *Violencia de género*. Santiago de Chile: Librotecnia, 2022. p. 89-141.
- POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Manual operacional do policial civil*: doutrina, legislação, modelos. Carlos Alberto Marchi de Queiroz (coord.). São Paulo: Delegacia Geral de Polícia, 2002.

Autora convidada

DE CONTEMPORÂNEO, SOMENTE O ÍMPETO DO LEGISLADOR: DA DETURPAÇÃO DO REQUISITO DA CONTEMPORANEIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO NA DECRETAÇÃO DE PRISÕES PREVENTIVAS

CONTEMPORARY, ONLY THE IMPETUS OF THE LEGISLATOR: THE MISREPRESENTATION OF THE REQUIREMENT OF CONTEMPORANEITY BY THE BRAZILIAN JUDICIARY IN THE DECREE OF PREVENTIVE DETENTION

Andersson Vieira¹  

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Brasil
andersson@anderssonvieira.adv.br

Juliano Astor Corneau²  

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Brasil
juliano@anderssonvieira.adv.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.13272943>

Resumo: Trata-se de estudo que visa debater a utilização do requisito de fatos novos e contemporâneos na aplicação de prisões preventivas pelo Poder Judiciário brasileiro. Como problema de pesquisa, questiona-se se estão corretas as decisões judiciais que, para determinar a prisão preventiva de um indivíduo, citam que a contemporaneidade diz respeito aos motivos que levaram à decretação da medida prisional e não ao momento da suposta prática delitiva. Como hipótese, sugere-se que decisões nesse sentido estão equivocadas e não encontram respaldo legal. Ao final, conclui-se que há uma distorção do conceito legislativo pelo Poder Judiciário, uma vez que o requisito da contemporaneidade ou fatos novos não se confunde com o *periculum libertatis*.

Palavras-chave: processo penal; prisão cautelar; decisão judicial.

Abstract: This is a study that aims to discuss the use of the requirement of new and contemporary facts in the application of preventive detention by the Brazilian Judiciary. As a research problem, it is questioned whether the judicial decisions that, in order to determine the preventive detention of an individual, cite that contemporaneity refers to the reasons that led to the decree of the prison measure and not to the moment of the alleged criminal practice. As a hypothesis, it is suggested that decisions in this sense are wrong and do not find legal support. In the end, it is concluded that there is a distortion of the legislative concept by the Judiciary, since the requirement of contemporaneity or new facts is not to be confused with *periculum libertatis*.

Keywords: criminal procedure; precautionary custody; court decision.

Contemple o leitor a seguinte situação jurídica-processual: a Polícia Civil passa a investigar determinado sujeito pela suposta prática de crimes que chegaram ao seu conhecimento. A investigação dura praticamente um ano e nada se apura além daquele fato inicialmente conhecido, ocorrido um ano antes. Mesmo assim, representa-se pela decretação da prisão preventiva e a medida prisional é decretada e imposta ao indivíduo.

Outra situação: o indivíduo responde a toda a ação penal em liberdade. Comparece a todos os atos processuais, não mantém

qualquer tipo de contato com testemunhas e demais réus e observa rigorosamente as medidas cautelares diversas impostas ao longo da ação penal. Depois de uma extensa instrução processual, que se arrastou por cinco anos, ao proferir a sentença e entender pela condenação desse indivíduo, o magistrado também decreta a prisão preventiva dele.

Em ambos os casos relatados, fica evidente que a prisão preventiva foi decretada por conta da prática de fatos passados e nada contemporâneos à decisão judicial. Disso não há dúvidas. Também

¹ Mestre em Ciências Criminais pela PUCRS. Graduado em Direito pelo Centro Universitário da Serra Gaúcha. Advogado. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0609778558601806>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5545-9666>.

² Mestrando em Ciências Criminais pela PUCRS. Bolsista CAPES. Graduado em Direito pelo Centro Universitário da Serra Gaúcha. Advogado. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3203560401574983>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0455-3898>.

não parece haver dúvidas de que o requisito da contemporaneidade não foi respeitado em ambos os casos, o que, por consequência, leva ao questionamento a respeito da higidez da medida prisional e do entendimento firmado pelo magistrado que impõe ao indivíduo a segregação social por conta de fatos passados.

O problema é que, ao se recorrer de decretos prisionais como os relatados, seja pela via da impetração de *habeas corpus*, seja por outras ferramentas jurídicas disponíveis, lê-se em decisões proferidas pelas instâncias ordinárias e pelos tribunais superiores o argumento de que “a contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si” (Brasil, 2023). Com esse fundamento, afastam-se os argumentos apresentados por advogados que defendem em razões recursais e de *habeas corpus* a ausência de contemporaneidade dos fatos que ensejaram a decretação da prisão cautelar daqueles que lhes constituíram como procuradores.

Parece que pouco importa se a prisão cautelar ocorreu seis meses ou um ano depois da suposta prática delitiva. Às vezes, até mais. Na prática, independentemente do lapso temporal apresentado pelo advogado, imediatamente fulmina-se o argumento defensivo sob o mantra de que o risco contemporâneo diz respeito à periculosidade e aos riscos, e não ao momento em que ocorreu a prática delitiva atribuída ao agente. Para finalizar, praticamente dar um xeque-mate na defesa, cita-se um precedente nesse sentido como reforço. Pronto. A questão jurídica sob análise está resolvida e, por consequência, a segregação cautelar do indivíduo está mantida. Segundo o argumento invocado nas decisões, a contemporaneidade existe, porque, afinal de contas, há risco à garantia da ordem pública ou à instrução processual. Ou ainda à aplicação da lei penal (prêmio aqui à maior dedução já vista em se tratado de cautelares, mas tema para outro texto...). Enfim. Se há esse risco, melhor manter a prisão. E próxima. E assim vai se decidindo nessa linha de produção fabril que notadamente tem se tornado o Judiciário brasileiro — ponto que merece (mais) um estudo próprio.

A questão é que, apesar das decisões proferidas nesse sentido, ancoradas na suposta contemporaneidade do perigo ou do risco, parece haver um equívoco no entendimento firmado e utilizado de norte a sul no Judiciário brasileiro. Equívoco este, portanto, que leva à seguinte questão: o entendimento adotado em decisões judiciais no sentido de que a contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não com o momento da prática supostamente criminosa em si está atrelado à intenção do legislador e às normas processuais trazidas com a Lei 13.964/19?

A hipótese que se sobressai, obviamente, é a de que tal entendimento é totalmente deturpado e não encontra guarida naquilo que o legislador procurou trazer ao Código de Processo Penal com a reforma legislativa ocorrida em 2019. Essa hipótese, no entanto, carece de algumas confirmações, uma vez que é preciso compreender de fato a intenção legislativa e o que dizem as normas processuais penais sobre o tema.

O primeiro ponto leva à busca do termo contemporaneidade no Código de Processo Penal. Segundo informam dois dispositivos processuais penais (artigo 312, § 2º e artigo 315, § 1º), cabe ao órgão julgador, ao decretar a prisão preventiva, fundamentar o ato, além da existência de perigo, na “existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada”, ou, pela segunda norma, “indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada”. Ambos os textos dizem praticamente a mesma coisa. Mas afinal de contas, o que quis dizer o legislador ao inserir tais expressões nas alterações processuais?

Os dois textos processuais ganharam forma e foram inseridos na estrutura normativa a partir da Lei 12.964/19, oriunda do famigerado “Pacote Anticrime”, que, a despeito do caráter populista da intenção

reformista de seu criador-mor, de recrudescer o sistema criminal como um todo, alguns legisladores, em pontuais inserções e modificações, inseriram diversos dispositivos legais no projeto originário¹. Inúmeras alterações e inovações ocorreram, como a criação da figura do juiz das garantias, cadeia de custódia das provas e maior respeito às garantias fundamentais. Com isso, buscou-se “dar efetividade às garantias fundamentais e ao sistema processual acusatório, proibindo-se, por exemplo, que medidas cautelares sejam decretadas *ex officio* pelo magistrado” (Poll; Vieira, 2022, p. 94). E a inserção do requisito da contemporaneidade dos fatos para se decretar a prisão cautelar caminhou exatamente no mesmo sentido, de consolidação aos direitos constitucionais em matéria processual penal, dando-se maior tutela ao indivíduo investigado ou acusado criminalmente, proibindo, assim, que prisões preventivas sejam decretadas sem a existência de fatos novos, concretos e contemporâneos à decisão judicial.

Nota-se que em nenhum dos dispositivos o legislador falou em “contemporaneidade do perigo”. Não há menção alguma a riscos contemporâneos. Nos dois textos se fala em fatos novos ou contemporâneos e não a riscos novos ou contemporâneos. Não há margem para interpretação, até porque a questão inerente à periculosidade ou riscos está contida no § 2º do artigo 312, cujo texto também fala, antes da segunda parte, que “a decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo [...]”.

Para além da demonstração do receio de perigo, ou da periculosidade, como queiram chamar, é imprescindível, portanto, a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a medida prisional (Badaró, 2021, p. 1.182-1.183). Nucci (2021, p. 694-695), em sua obra, faz uma distinção prática do que seria fato novo e fato contemporâneo. Para o autor, o fato novo é aquele que ocorre depois da prática do delito, quando, por exemplo, o acusado ameaça uma testemunha; já o fato contemporâneo diz respeito justamente àquele que foi praticado contemporaneamente à decisão judicial.

Por consequência, tem-se que são duas coisas distintas. Periculosidade e contemporaneidade não se confundem e não foi essa a intenção legislativa. O juízo de periculosidade está vinculado ao receio de perigo, medido, entende-se, pela necessidade e adequabilidade da medida (artigo 282, incisos I e II, do Código de Processo Penal). Já o juízo quanto à contemporaneidade dos fatos diz respeito ao momento da prática delitiva. Logo, são coisas diversas, que não se confundem e só se comunicam em complementação, quando, por exemplo, há efetivo risco à instrução processual (necessidade da prisão) e os fatos são contemporâneos, praticados próximos à decisão judicial que determina a prisão preventiva.

Por isso, o que se percebe é que a contemporaneidade dos fatos é mais um critério trazido pelo legislador em relação à aplicação de medidas cautelares (Badaró, 2021, p. 1.182-1.183). O problema é que, a despeito de a norma falar em fatos novos e contemporâneos, o Poder Judiciário brasileiro parece insistir em fazer uma interpretação equivocada e dissociada da intenção legislativa. Se por um lado é um equívoco judicial prender alguém sem contemporaneidade dos fatos, mais ainda é, ao se falar nesse requisito, haver uma deturpação do seu conceito. A contemporaneidade deve ser dos fatos, e não do perigo. São requisitos completamente diferentes e que não podem ser deturpados e aplicados da forma como vem ocorrendo.

A resposta encontrada ao problema posto é a de que, apesar do entendimento contido em inúmeras decisões judiciais, a contemporaneidade necessária à decretação da prisão cautelar é referente aos fatos, que devem ser novos e concretos, e não ao indivíduo que se visa prender. Nesse cenário, ao se buscar prender alguém, “deve o juiz analisar a atualidade de forma a que a medida cautelar imposta ao acusado seja contemporânea ao delito imputado

a ele” (Dezem; Souza, 2020, p. 136). No mesmo sentido, pontua Badaró (2021, p. 1183) que “os fatos que justificam a prisão preventiva devem ser contemporâneos à decisão que a decreta”. Também no entendimento de Nucci (2021, p. 695), a prisão preventiva não pode ser alicerçada em fatos pretéritos muito antigos, não sendo crível que somente depois de meses da suposta prática delitiva é que se determine a medida prisional a alguém.

Não há contemporaneidade do perigo ou risco, porque, afinal de contas, essa nunca foi a intenção legislativa. Em nenhum momento da tramitação do projeto originário da Lei 13.964/19 ou das alterações inseridas no Código de Processo Penal falou-se em contemporaneidade do risco ou periculosidade do agente. Inclusive, não parece correta a interpretação dada por Lopes Jr. (2020, p. 641), para quem há o chamado princípio da atualidade do perigo, ao explicar que, para decretar uma prisão cautelar, “deve o juiz demonstrar, com base na prova trazida aos autos, a probabilidade e atualidade do *periculum libertatis*”. Outra voz dissonante ao entendimento aqui trazido é de Avena (2022, p. 950), cuja compreensão acompanha a criticada ideia de que a contemporaneidade é referente aos motivos que ensejaram a prisão, e não ao momento da suposta prática delitiva. Outro texto a ser citado é de Rosa (2021, p. 583), ao referir que, dentre as características da prisão cautelar se encontra a contemporaneidade, e que “os motivos devem ser atuais e objetivos”. O autor não fala nada além disso e não aprofunda o tema em sua obra. Contudo a interpretação que se pode dar é que segue a linha de Avena, ao fazer menção aos motivos da medida prisional e não ao fato de que a contemporaneidade no Código de Processo Penal é inerente aos fatos pelos quais se visa restringir a liberdade do indivíduo.

Com essas reflexões, pode-se dizer que houve uma distorção do conceito legislativo, confirmando-se a hipótese inicialmente sugerida, no sentido de que o entendimento empregado para manter prisões por fatos não contemporâneos ou novos é distorcido e

não possui respaldo naquilo que o legislador inseriu no Código de Processo Penal com a reforma legislativa ocorrida em 2019. Em razão disso, toda e qualquer decisão exarada no sentido de que “a contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si” não encontra resguardo legal. Trata-se de compreensão e aplicação totalmente incorreta daquilo que consta nas normas dos artigos 312, § 2º, 315, § 1º, ambos do Código de Processo Penal. Por isso, mais do que se dizer que há um risco à instrução processual ou à garantia da ordem pública — conceito que, de certo modo, também é bastante impreciso —, cabe ao órgão julgador evidenciar a existência de fatos novos e contemporâneos a justificar a prisão. Até porque, é bom assinalar, quando se trata de prisão preventiva, não se pode achar razoável que alguém seja preso muito tempo ou meses depois do fato. O passar do tempo torna a situação contraditória. Ou se prende logo após os fatos, evidenciando que se trata de decisão baseada em fatos novos ou contemporâneos, ou se cometerá uma ilegalidade flagrante.

Um adendo final: seguramente, nos casos apresentados nos parágrafos iniciais, a prisão cautelar imposta aos indivíduos é totalmente descabida e representa flagrante ilegalidade — seja em casos hipotéticos ou reais. Para além dos requisitos da necessidade e da adequabilidade da medida prisional, previstos no artigo 282 do Código de Processo Penal, devem se somar outros dois, o da existência de indícios suficientes de autoria e materialidade — o *fumus commissi delicti* — e a contemporaneidade dos fatos. Se os fatos não são novos ou recentes, se não houver contemporaneidade deles em relação à decisão judicial, a tríade da fundamentação do magistrado não estará completa e a medida prisional, por consequência, se revestirá de ilegalidade flagrante, devendo ser atacada, seja pela via do *habeas corpus* ou de seus consectários, como o recurso ordinário.

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua

totalidade. **Declaração de originalidade:** os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplagio.

Como citar (ABNT Brasil)

CARVALHO, A. V.; CORNEAU, J. A. De contemporâneo, somente o ímpeto do legislador: da deturpação do requisito da contemporaneidade pelo Poder Judiciário brasileiro na decretação de prisões preventivas. **Boletim**

IBCCRIM, São Paulo, v. 32, n. 382, p. 15-17, 2024. <https://doi.org/10.5281/zenodo.13272943>. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1208. Acesso em: 1 set. 2024.

Notas

¹ Sobre o Pacote Anticrime: “A Lei Anticrime decorre do Projeto de Lei (PL) nº 10.372/2018, da Câmara Dos Deputados, que reuniu propostas oriundas e comissão coordenada pelo Ministro do STF, Alexandre de Moraes, no ano de 2018, bem como do Ministério da Justiça e Segurança Pública, em 2019. Neste último, recebeu a alcunha de ‘Pacote Anticrime’, que passou a ser propagada pela imprensa. O texto final aprovado, embora tenha regimentos gestados no Poder Legislativo, aproxima-se mais das proposições decorrentes da comissão citada do que as encampadas pelo

Governo Federal. Sua aprovação decorreu de costura política que retirou os aspectos mais controvertidos do texto, a ponto de ter o PL nº 10.372/2018 recebido 408 votos a favor, 9 contrários e 2 abstenções” (Dezem; Souza, 2020, p. 16). Em tom crítico ao Projeto de Lei: “Trata-se de um projeto que se legitima pela autoridade e não possui qualquer viés científico acadêmico, razão pela qual sua qualidade técnica é bastante questionável, desde o título, e baseada no empirismo argumentativo e na orientação utilitária meramente operacional” (Arruda; Santin, 2019, p. 26).

Referências

ARRUDA, Alexandre Almeida de; SANTIN, Giovanni. Projeto de Lei Anticrime: entre o punitivismo e o desprezo pelo conhecimento acadêmico. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 27, n. 319, p. 26-27, 2019.
AVENA, Norberto. *Processo penal*. 14. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.
BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal*. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 809.469/SP. Relatora Ministra Laurita Vaz. Julgado em 22 maio 2023. Publicado em 26 maio 2023.
DEZEM, Guilherme Madeira; SOUZA, Luciano Anderson de. *Comentários ao Pacote Anticrime*: Lei 13.964/19. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de Direito Processual Penal*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
POLL, Roberta Eggert; VIEIRA, Andersson. A necessidade de contemporaneidade do *periculum libertatis* para a decretação de medidas cautelares sob a égide da Lei nº 13.964/19. In: OLIVEIRA JÚNIOR, Ivan Pareta *et al.* (Org.) **ACRIERGS 38 Anos**: temas contemporâneos da advocacia criminal. Florianópolis: Habitus, 2022. p. 83-110.
ROSA, Alexandre Moraes da. *Guia do processo penal estratégico*: de acordo com a teoria dos jogos e MCDA-A. Florianópolis: Emais, 2021.

Recebido em: 04 06 2024. Aprovado em: 24 06 2024. Última versão dos autores: 01 08 2024.

A NECESSIDADE DE NEGOCIAÇÕES SÍNCRONAS DOS ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL E PENAL

THE NEED FOR SYNCHRONOUS NEGOTIATIONS OF CIVIL AND CRIMINAL NONPROSECUTION AGREEMENTS

Ana Vitória Lopes Taffarel¹  

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, IDP, Brasília/DF

analopestaffarel@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.11624307>

Resumo: O objetivo aqui traçado, de forma abrangente, é analisar a necessidade de negociações síncronas de acordos de não persecução. Para isso, buscou-se analisar a qualificação do mesmo ato como ímprobo e delituoso e a correlação entre as esferas cível sancionadora e penal, bem como tecer considerações gerais e sobre os requisitos dos acordos de não persecução cível e penal. A partir da referida análise, poderá ser compreendida a possibilidade e, acima de tudo, a necessidade de negociações síncronas envolvendo ambos os acordos, objetivando maior aderência e celeridade aos referidos institutos negociais, bem como segurança aos pactuantes.

Palavras-chave: ajustes simultâneos; pacto de não persecução; improbidade administrativa; ação penal.

Abstract: The comprehensive objective outlined here is to analyze the need for synchronous negotiations of non-prosecution agreements. To achieve this, the concurrent nature of the same act as both wrongful and criminal is examined, along with the correlation between civil sanctioning and criminal spheres, as well as general considerations and requirements of civil and criminal nonprosecution agreements. Through this analysis, the possibility and, above all, the necessity of synchronous negotiations involving both agreements can be understood, aiming for greater adherence and expediency to these negotiated institutions, as well as security for the parties involved.

Keywords: simultaneous adjustments; nonprosecution pact; administrative misconduct; criminal action.

1. Considerações iniciais

Cada vez mais notória é a expansão da justiça negocial, seja ela na esfera criminal ou cível sancionadora, em detrimento da processual. Essa tendência foi reforçada com o advento da Lei 13.964/2019, popularmente conhecida como “Pacote Anticrime”, a qual, dentre as diversas inovações, inaugurou dois institutos que passaram a integrar a justiça negocial, denominados acordo de não persecução penal, direcionado a infrações penais, e acordo de não persecução cível, destinado aos atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/92.

Para além do evidente intuito de expansão da justiça negocial, a inserção do acordo de não persecução cível, concomitante ao de não persecução penal, constitui a aceitação da aproximação entre o Direito Penal e o Direito Civil sancionador. Se assim não o fosse, revelar-se-ia evidente contradição, porquanto se proporcionaria acordo para infração penal, mas não ao ato de improbidade administrativa decorrente do mesmo fato, de modo que a justiça

cível sancionadora se tornaria mais gravosa do que a penal, a qual constitui a *ultima ratio*.

Diante dessa dupla previsão e da aproximação dos atos de improbidade administrativa com infrações penais, ainda mais evidente com a alteração trazida pela Lei 14.230/2021, que mitiga a independência das esferas ao preconizar a comunicação da absolvição penal com a esfera civil sancionadora, justifica-se avaliar no presente artigo a necessidade de negociações síncronas envolvendo ambos os acordos cíveis e penais. Com tal possibilidade, objetiva-se evitar o aproveitamento da assunção de culpa em âmbito diverso daquele em que pactuado o acordo, possibilitando maior celeridade em ressarcir à vítima o dano causado ou a vantagem indevida adquirida em seu detrimento, e, conseqüentemente, maior aderência aos institutos.

Para isso, no segundo capítulo, será feita breve análise da tipificação de um mesmo ato como ímprobo e criminoso. No terceiro, serão abordadas considerações acerca do acordo de não persecução

¹ Pós-graduada em Direito Penal Econômico pelo Instituto de Desenvolvimento e Pesquisa. Bacharela em Direito pela PUC-RS. Advogada. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5927786691878205>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9530-5170>. LinkedIn: <https://br.linkedin.com/in/anataffarel>. Instagram: <https://www.instagram.com/anavtffarel/>.

penal. No quarto, serão tecidos apontamentos no que toca ao acordo de não persecução cível. Por fim, com base no que foi tratado nos tópicos anteriores, será analisada a necessidade de negociações síncronas envolvendo acordos de não persecução penal e cível sobre um mesmo fato.

2. Do ato de improbidade administrativa: da correlação entre a esfera cível e penal

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, §4º, estipula que “os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível” (Brasil, 1988). Ou seja, ao determinar a imposição de sanções em ação cível sem prejuízo àquelas fixadas em ação penal, o texto previu expressamente a possibilidade de um mesmo ato configurar improbidade administrativa e crime.

Ao disciplinar o dispositivo acima, a Lei 8.429/92 estabeleceu a existência taxativa de atos culposos ou dolosos que pudessem configurar improbidade administrativa, desde que importassem em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário, ou atentassem contra os princípios da administração pública. Com o advento da Lei 14.230/2021, restringiu-se a configuração do ato de improbidade somente para condutas dolosas, aproximando ainda mais as condutas constantes da referida lei com aquelas penalmente tipificadas. Nesse sentido, a título demonstrativo de tal semelhança, aponta-se a conduta prevista no inciso I, art. 9º, da referida Lei (Brasil, 2021) e aquela prevista no art. 317 do Código Penal (Brasil, 1940).

Contudo não se reconheceu tão somente a possibilidade de incidência de tipicidade de múltiplas esferas para um mesmo fato, mas, também, a mitigação da independência entre elas, firmando pontos de comunicação. Tal constatação é plenamente aferível a partir da introdução do art. 21, §3º, pela Lei 14.230/2021 e da redação do §4º do mesmo dispositivo (Brasil, 2021).

Embora o §4º do art. 21 da Lei 14.230/21 esteja com sua eficácia suspensa a partir de decisão liminar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.236 pelo Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2022a), sua redação demonstra a intenção legislativa de mitigar a independência entre as esferas e de fazer prevalecer a criminal em detrimento da cível, ao prever a comunicação da absolvição penal, por qualquer fundamento do art. 386 do Código de Processo Penal, com a ação de improbidade administrativa (Gajardoni et al., 2021, p. 494).

Mas não é só. Seguindo a tendência de aproximação, a Lei 13.964/2019 inovou ao estabelecer dois novos institutos negociais bastante parecidos: um deles para o âmbito penal, regido no art. 28-A do Código de Processo Penal, e outro para o cível, conforme art. 17, §1º, da Lei 8.429/92, posteriormente revogado e realocado pela Lei 14.230/2021 no art. 17-B da mesma norma. Tais dispositivos nominam, respectivamente, o acordo de não persecução penal e o acordo de não persecução cível, que, conforme se verá a seguir, poderão ser utilizados concomitantemente para um mesmo fato com processamentos de competências diversas.

3. Do acordo de não persecução penal

3.1. Considerações gerais acerca do instituto

O acordo de não persecução penal foi inaugurado em nosso ordenamento jurídico pela Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual dispunha acerca da instauração e da tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Sua incidência encontra respaldo no Capítulo VII da referida Resolução, que estipula requisitos para celebração e consequências de eventuais descumprimentos, dentre outras disposições.

No entanto, com o advento da Lei 13.964/2019, o instituto negocial passou a integrar o Código de Processo Penal, mais precisamente no art. 28-A, que dispõe esmiuçadamente acerca de sua incidência,

sobrepondo-se, assim, às regras previstas na Resolução do CNMP. Segundo Renato Brasileiro de Lima (2022, p. 241), a criação desse instituto, tanto pela aludida Resolução quanto pelo “Pacote Anticrime”, justifica-se pela celeridade de resolução alternativa no processo penal para crimes menos graves, pela economia de recursos humanos e financeiros do Poder Judiciário e Ministério Público, bem como pela redução dos efeitos de uma sentença penal condenatória aos acusados e pelo desafogamento dos estabelecimentos prisionais.

Quanto à natureza do instituto, enquanto Marta Saad (2020, p. 174) defende tratar-se de negócio jurídico processual, Renato Brasileiro de Lima (2022, p. 241) entende que o acordo de não persecução penal é negócio jurídico extrajudicial formulado entre o Ministério Público e o investigado, desde que acompanhado por advogado.

3.2. Requisitos e condições para celebração do acordo

O art. 28-A, *caput*, do Código de Processo Penal dispõe que, em não sendo caso de arquivamento, deverá o Ministério Público avaliar a possibilidade de propositura de acordo, ao invés de deflagrar a persecução penal, desde que a medida seja suficiente para reprovação e prevenção do crime. Sendo assim, não se trata de direito subjetivo do acusado, mas de discricionariedade regrada (Lima, 2022, p. 243) por parte do Ministério Público, que só poderá deixar de oferecer o acordo mediante motivação idônea, sob pena de nulidade absoluta (Brasil, 2023).

Para além disso, deverá o “investigado ter confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos” (Brasil, 1941). De acordo com a literalidade da norma, a confissão já deve estar aportada aos autos quando remetidos ao Ministério Público (Guaragni, 2020, p. 292). Todavia a I Jornada de Direito Processual Penal promulgou o Enunciado 3, que assim preconiza (Brasil, 2020):

A inexistência de confissão do investigado antes da formação da *opinio delicti* do Ministério Público não pode ser interpretada como desinteresse em entabular eventual acordo de não persecução penal.

No mesmo sentido, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que a formalização do acordo de não persecução penal não pode ser condicionada à confissão extrajudicial, tendo em vista que, naquele momento, não há qualquer garantia de oferta de acordo nem de que os demais requisitos necessários estarão preenchidos (Brasil, 2022b).

Quanto às condições a serem cumpridas pelo investigado, os incisos que acompanham o art. 28-A do Código de Processo Penal preveem quais podem ser ajustadas cumulativa ou alternativamente. Além disso, a legislação explicita as hipóteses em que não é cabível o acordo de não persecução penal: quando cabível transação penal; nas hipóteses em que o investigado fora beneficiado nos cinco anos anteriores ao cometimento da infração com acordo de não persecução penal, transação ou suspensão condicional do processo; e no caso de crimes praticados no âmbito da violência doméstica ou familiar, ou contra mulher em razão do sexo feminino.

4. Do acordo de não persecução cível

4.1. Considerações acerca da inserção da justiça negocial no âmbito das ações de improbidade administrativa

Nas ações de improbidade administrativa, até a alteração trazida pela Lei 13.964/2019, inadmitia-se expressamente a celebração de transação, acordo ou conciliação em ações de improbidade, dificultando-se acordos em casos que poderiam ser alvo, ao mesmo tempo, de acordo de leniência ou de colaboração premiada. Tal proibição foi revogada temporariamente pela Medida Provisória 703/2015, mas perdeu a eficácia por não ter sido transformada em Lei, conforme apontam Rafael de Alencar Araripe Carneiro e Gilmar Mendes (2022, p. 163).

A partir da Lei 13.964/2019, no art. 17, §1º, passou-se a admitir-se a celebração de acordo de não persecução cível, sem, contudo, disciplinar-se qualquer orientação acerca dos limites de sua incidência. Assim, tais questionamentos eram sanados mediante orientações expedidas pelos Ministérios Públicos dos Estados e Federal.

No entanto, com o advento da Lei 14.230/2021, revogou-se o artigo que previa a inovação negocial e realocou-se a normatização para o art. 17-B da Lei 8429/92, o qual dispõe esmiuçadamente acerca da incidência do instituto, dos legitimados para celebração, da participação de outros órgãos controladores, dos requisitos e das obrigações, bem como das consequências em razão de descumprimento (**Carneiro; Mendes, 2022, p. 163**).

4.2. Requisitos e condições para celebração do acordo

O *caput* do artigo 17-B da Lei 8429/92, preconiza que “o Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil”. Ao prever que o Ministério Público poderá propor o acordo — redação que seria mais adequada, porquanto a celebração depende da anuência da outra parte —, conforme as circunstâncias do fato, afasta-se a existência de direito subjetivo do acusado, embora deva ser priorizada a resolução consensual do conflito (**Costa; Barbosa, 2022, p. 196**). Convém destacar, no entanto, o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 7.042 e 7.043, em que se fixou a legitimidade ativa concorrente e disjuntiva entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa, bem como para celebração do acordo de não persecução cível (**Brasil, 2022c**). Já os incisos I e II do art. 17-B elencam os resultados cumulativos que deverão ser obtidos por meio da avença, quais sejam, o integral ressarcimento do dano e a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados.

Por outro lado, o §1º, incisos I, II, e III, do artigo em comento elencam as condições cumulativas para celebração. No mesmo sentido, o §2º estipula que para celebração do acordo serão consideradas as características subjetivas do indivíduo; as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade; bem como a vantagem e o interesse público para a célere solução da demanda (**Brasil, 2021**).

Quanto ao momento, o §4º do art. 17-B estipula que o acordo poderá ocorrer “no curso da investigação de apuração do ilícito, no curso da ação de improbidade ou no momento da execução da sentença condenatória”.

Além disso, o §6º prevê hipótese que poderá ser contemplada na avença, não sendo obrigatória, qual seja (**Brasil, 2021**):

a adoção de mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, se for o caso, bem como de outras medidas em favor do interesse público e de boas práticas administrativas.

5. Da necessidade de negociações síncronas dos acordos de não persecução cível e penal

Conforme visto anteriormente, tanto o acordo de não persecução cível quanto o acordo de não persecução penal foram pensados conjuntamente pelo legislador por meio de lei de natureza eminentemente penal. Contudo as semelhanças entre os institutos não estão adstritas somente à sua concomitante aparição em nosso ordenamento jurídico. Em verdade, os acordos se aproximam também no que toca aos requisitos, às condições, às competências e, essencialmente, ao cabimento simultâneo dos acordos a um mesmo fato.

Com efeito, o acordo de não persecução penal, em razão da sua incidência em alçada sabidamente gravosa, possui imposições robustas que restringem o âmbito de sua aplicação, seja pela natureza do delito, pela densidade de requisitos, ou pelo limite temporal para celebração. Todavia tais características, quando preenchidas, comunicam-se com aquelas próprias do acordo de não persecução cível, o qual, diante da natureza de sua abrangência, possui aspectos que facilitam a sua aderência na maior parte dos

casos. A exemplo, para a celebração do acordo de não persecução penal exige-se, essencialmente, que o investigado tenha confessado formal e circunstancialmente a prática do ato. Todavia não há a mesma exigência na pactuação cível.

Desse modo, em casos de prática de uma conduta que configure simultaneamente crime e ato de improbidade, poderá ser avaliada, primeiramente, pelo agente ministerial criminal, a possibilidade de celebração de acordo de não persecução penal, em razão da maior restrição para aderência, bem como pelo momento em que é cabível. Havendo tal possibilidade, passa-se a avaliar juntamente com o agente ministerial competente para celebração do acordo de não persecução civil a viabilidade de negociação síncrona. No caso de impossibilidade, prossegue-se tão somente com eventuais negociações na competência cível.

Por outro lado, não se desconhece que a atuação em cada uma das jurisdições ocorre paralelamente. Todavia deve haver por parte dos agentes estatais a comunicação recíproca acerca do andamento na

apuração daquele mesmo fato, cuja obrigatoriedade surge a partir da mitigação de suas independências. Inclusive, o Provimento 16/2021, elaborado pela **Procuradoria-Geral de Justiça do Rio Grande Sul** (2021), orienta as tratativas conjuntas envolvendo ambos os acordos, respeitando-se as atribuições de cada órgão do Ministério Público, sendo que a instrumentalização pode se dar conjunta ou separadamente.

Para além da evidente possibilidade de aproximação das tratativas, convém ressaltar a necessidade de que tal orientação seja observada na prática. Isso porque, caso a intenção legislativa de que qualquer hipótese de absolvição criminal promova o mesmo efeito na esfera cível sancionadora venha a ser confirmada pelo Supremo Tribunal Federal (**Brasil, 2022a**), certamente haverá conflito nas situações em que, após a celebração do acordo de não persecução civil, ocorre a absolvição na jurisdição criminal.

Ademais, a utilização de instrumentos negociais para resolução de conflitos passíveis de punição ainda gera receio aos infratores, na medida em que requisitos como a confissão o colocam em situação

[...] o acordo de não
persecução penal, em
razão da sua incidência
em alçada sabidamente
gravosa, possui
imposições robustas que
restringem o âmbito de
sua aplicação, seja pela
natureza do delito, pela
densidade de requisitos,
ou pelo limite temporal
para celebração.

de vulnerabilidade perante o órgão acordante, o qual detém, além da faculdade de celebrar ou recusar o acordo, a possibilidade de compartilhar com outros órgãos o que a ele foi confiado. Nesse aspecto, quando as negociações forem realizadas preferencialmente entre todos os órgãos competentes para imposição de sanções, certamente haverá mais confiabilidade e aderência à justiça negocial, pois, conforme afirma **Marta Saad** (2020, p. 177), o Código de Processo Penal é silente quanto à possibilidade de compartilhamento da confissão em procedimentos instaurados, por exemplo, pela Receita Federal, "CADE, Banco Central, CGU, AGU, TCU, CVM", o que acarreta insegurança jurídica ao interessado em firmar acordo. Além disso, eventual compartilhamento com tais órgãos importaria em desestímulo à celebração, haja vista que o investigado seria punido em razão da sua confissão, requisito impositivo ao acordo de não persecução criminal.

Além dos institutos pormenorizadamente analisados no presente artigo, existe, ainda, o acordo de leniência, previsto na Lei 12.529/2011 (Lei Antitruste) e na Lei 12.846/2012 (Lei Anticorrupção), o qual igualmente pode incidir sobre ato que se qualifique como improbidade administrativa e como infração prevista em uma das leis supramencionadas, desde que cometido por pessoa jurídica. Embora sua finalidade e seus requisitos diverjam dos acordos de não persecução e se assemelhem ao acordo de colaboração premiada, previsto na Lei 12.850/2013, não há impedimento para que seja negociado conjuntamente com o órgão competente.

6. Considerações finais

Assim, pelo conjunto das circunstâncias expostas, revela-se manifesta a possibilidade e, sobretudo, a necessidade de que haja negociações síncronas dos acordos de não persecução cível e penal, garantindo-se maior aderência e confiabilidade aos institutos que integram a justiça negocial.

Tal conclusão advém da análise da Lei 13.964/2019, a qual, não por acaso, criou simultaneamente o acordo de não persecução cível e o acordo de não persecução penal, na medida em que ambos podem ser celebrados em face de um mesmo fato que configure, ao mesmo tempo, ato de improbidade e crime. No mesmo sentido, a Lei 14.230/2021, de modo a confirmar a aproximação de ambas as searas, passou a prever hipóteses de comunicação entre elas, mitigando a independência desmedida que perdurava até o momento.

No entanto, para que tal sincronicidade seja observada no cotidiano negocial, é necessária a conscientização da importância de se proceder de forma síncrona às negociações, a fim de se evitar conflitos e desconfiança em relação à adesão à justiça negocial. Assim, tem-se como de extrema importância a adoção de mecanismos pelas autoridades celebrantes que viabilizem maior comunicação entre os agentes competentes para cada um dos acordos, orientando-os especialmente em relação à possibilidade de celebração síncrona de ambos os institutos.

Informações adicionais e declarações da autora (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: a autora confirma que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente a pesquisadora que cumpre o requisito de autoria deste artigo é listada como autora. **Declaração de**

Como citar (ABNT Brasil)

TAFFAREL, A. V. L. A necessidade de negociações síncronas dos acordos de não persecução cível e penal. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 32, n. 382, p. 18-21, 2024. <https://doi.org/10.5281/zenodo.11624307>. Disponível

originalidade: a autora garante que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ela também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplagio.

em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1102. Acesso em: 1 set. 2024.

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm. Acesso em: 16 jun. 2024.

BRASIL. *Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 1 ago. 2024.

BRASIL. *Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 1 ago. 2024.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. *I Jornada de Direito Processual Penal*. Coordenadora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília: CJF, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/jornada-direito-processo-penal.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2024.

BRASIL. *Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021*. Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. Brasília: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14230.htm. Acesso em: 1 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, HC n. 657165/RJ de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz. Sexta Turma. Brasília, 09 de ago. de 2022c. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=HC+657165&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 12 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC n. 762.049, de relatoria da Ministra Laurita Vaz. Sexta Turma. Brasília, 17 de mar. de 2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=hc+762049&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 12 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 7.042, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes. Brasília: 31 ago. 2022b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6315635>. Acesso em: 12 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 7.236, decisão monocrática de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes. Brasília: 27 dez. 2022a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6475588>. Acesso em: 12 jun. 2024.

CARNEIRO, Rafael de Alencar Araripe; MENDES, Gilmar Ferreira. *Nova Lei de Improbidade Administrativa: inspirações e desafios*. (Coleção IDP). Portugal: Grupo Almedina, 2022.

COSTA, Rafael de Oliveira; BARBOSA, Renato Kim. *Nova lei de improbidade administrativa: de acordo com a Lei n. 14.230/2021*. Portugal: Grupo Almedina, 2022.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; FRANCO, Fernão Borba; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; GOMES JR., Luiz Manoel; FAVRETO, Rogério. *Comentários à nova Lei de Improbidade Administrativa*. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

GUARAGNI, Fábio André. Acordo de não persecução penal: os contornos da confissão exigida pelo artigo 28-A do CPP. In: BEM, Leonardo Schmitt; MARTINELLI, João Paulo (Orgs.). *Acordo de não persecução penal*. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020. p. 223-244.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. 11. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. *Provimento 16/2021*. Porto Alegre: PGJ-MPRS, 2021. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/legislacao/provimentos/14578/>. Acesso em: 12 jun. 2024.

SAAD, Marta. Art. 28-A. In: GOMES FILHO, Antônio Magalhães; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo Henrique (Org.). *Código de Processo Penal Comentado*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 174.

(IN)JUSTIÇA LÍQUIDA: OS POSSÍVEIS RISCOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO BRASILEIRO

LIQUID (IN)JUSTICE: THE POSSIBLE RISKS OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

Tatiana Machado Corrêa¹  

Universidade Candido Mendes, Rio de Janeiro/RJ

tatianamachadocorrea@yahoo.com.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.13272827>

Resumo: O presente artigo pretende contrapor-se a qualquer brecha deixada no ordenamento jurídico brasileiro para a prolação de decisões criminais por plataformas de inteligência artificial, pois seu emprego choca-se com a preservação dos direitos fundamentais, entendidos como aqueles direitos humanos de primeira dimensão. Para tanto, descreve-se brevemente a modernidade líquida e demonstra-se que o processamento da linguagem natural (aquela surgida espontaneamente e utilizada pelos seres humanos), por *softwares*, não apaga seus vieses, e que, em matéria penal, a utilização da inteligência artificial resultou em discriminação em vários casos pelo mundo. Ainda que magistrados também possam proferir decisões com preconceitos, não devem ser substituídos por juízes-robôs, os quais não possuem capacidade de assumir responsabilidade.

Palavras-chave: inteligência artificial; decisões criminais; riscos; objeções.

Abstract: This article aims to oppose any loophole left in the Brazilian legal system for the rendering of criminal decisions by artificial intelligence platforms, as their use clashes with the preservation of fundamental rights, understood as first-generation human rights. To this end, liquid modernity is briefly described and it is demonstrated that the processing of natural language (that which arises spontaneously and used by human beings), by software, does not erase its biases, and that, in criminal matters, the use of intelligence artificial has resulted in discrimination in several cases around the world. Although magistrates can also make biased decisions, they should not be replaced by robot judges, who do not have the capacity to assume responsibility.

Keywords: artificial intelligence; criminal judgements; risks; objections.

1. Modernidade líquida e a tecnologia como fonte de velozes transformações

O sociólogo polonês Zygmunt Bauman, por meio da metáfora dos fluidos, que, diferentemente dos sólidos, não se fixam no espaço nem no tempo, cunhou o termo modernidade líquida para referir-se à atual fase da sociedade, marcada por desintegração da rede social, autoafirmação do indivíduo em detrimento do cidadão, consumismo, insegurança e efemeridade das instituições, em que o jogo da dominação é ganho por aqueles que se movimentam numa velocidade superior àquela de seus opositores. Conforme seus ensinamentos:

O tempo instantâneo e sem substância do mundo do *software* é também um tempo sem consequências. 'Instantaneidade' significa realização imediata, "no ato" — mas também exaustão e desaparecimento do interesse (Bauman, 2001, p. 137).

A tecnologia é responsável por boa parte das rápidas transformações constatadas e, para trilhar esse caminho, foi desenvolvida a inteligência artificial, subárea da ciência computacional destinada à criação de programas que simulam o raciocínio e a tomada de decisões humanas, com manuseio de quantidades muito maiores de dados em alta velocidade. Num cenário de metas de produção para redução do notório acúmulo de trabalho do Poder Judiciário, indaga-se sobre as possíveis consequências da utilização da inteligência

artificial como instrumento de aumento de desempenho das tarefas e da delegação da elaboração de sentenças a um decisor algorítmico no Brasil. Os defensores da tecnologia alegam que seu uso traz objetividade, agilidade, eficiência e redução de custos, mas há outros fatores em curso que merecem análise mais acurada em face do panorama global.

A seguir, será explanado que o processamento da linguagem natural (aquela surgida espontaneamente e utilizada pelos seres humanos), por *softwares*, não apaga seus vieses, seja em sentido positivo ou negativo (como preconceitos); que a inteligência artificial não trouxe neutralidade; e que, em matéria penal, a inclusão de variáveis algorítmicas, como antecedentes criminais, pode resultar na estigmatização de um indivíduo com base no grupo social a que ele pertence. Tudo isso parece comprometer o respeito aos direitos fundamentais, entendidos como aqueles direitos humanos de primeira dimensão. No entanto a adoção de decisores algorítmicos em nosso país não está ainda explicitamente vedada, fato que desperta inquietação para o surgimento de uma injustiça líquida, gerada por algoritmos. Conforme já alertou Luís Greco (2020, p. 29), o juiz-robô pode ser nosso último passo na direção errada.

2. Modelos geradores de texto e linguagem natural

Linguagem natural é aquela desenvolvida como um método de comunicação entre as pessoas (*Natural language*, 2024). É matéria-

¹ Mestre em Ciências Penais pela Universidade Candido Mendes em 2003. Membro do IBCCRIM. Analista do MPU/Direito. Link Lattes: <https://lattes.cnpq.br/2042334187051709>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-4003-7291>.

prima da inteligência artificial, para criação de *software* para replicar algumas das qualidades da mente humana, como a capacidade de lidar com o idioma, reconhecer imagens e desenvolver-se com a experiência. Os textos não são diretamente tratados por máquinas e o processamento ocorre por meio da sua conversão em dados, com técnicas que incluem segmentação de palavras e análises léxica (estudo do conjunto das palavras do idioma), morfológica (alusiva às classe gramaticais), sintática (relacionada à forma como as frases são estruturadas), semântica (referente ao significado das palavras em certa circunstância) e pragmática (reconhecimento dos termos num determinado contexto), e um algoritmo (sequência de instruções) é desenvolvido para operá-la (Barbosa et al., 2017). Muito populares, os transformadores generativos pré-treinados (GPT) 3.5 e 4.0, da Open AI, são modelos de geração de texto, que obedecem a um comando (*prompt*) para produzir material (Open AI, 2024a). Por sua vez, o ChatGPT é uma ferramenta de processamento rápido, que manuseia os ditos paradigmas e fornece conteúdo pretensamente original, após receber uma determinação positiva do utilizador do programa (Open AI, 2024b). Na verdade, o *software* acumula e centrifuga uma enorme quantidade de informação e despeja-a segundo a demanda do usuário.

As ferramentas de inteligência artificial estão longe de serem infalíveis. Noam Chomsky (2023), uma das maiores autoridades em linguística do mundo, cujas teorias contribuíram, em parte, para essa subárea da computação, explica que o ChatGPT e programas similares são, por *design*, ilimitados naquilo que podem memorizar, mas inábeis em distinguir entre metas possíveis ou não, podem considerar tanto que a Terra é plana como redonda, a depender das probabilidades, não são inteligentes por lhes faltar capacidade crítica, podem degradar a ciência e depreciar a ética com sua concepção errônea de linguagem e conhecimento, ao passo que a mente humana cria explicações, num sistema que opera com menos informações, e é habilitada para pensar moralmente, dentro de princípios éticos. Outra crítica é a falta de neutralidade da linguagem natural, pois expressa a própria subjetividade humana, e varia histórica e culturalmente.

O linguista francês Émile Benveniste (1974, p. 286) ensinava que a linguagem é subjetiva, pois é por meio dela que o homem se constitui como sujeito. Resta claro que nos modelos de inteligência artificial geradores de textos, o *input* (dados de entrada) influencia o *output* (conteúdo gerado), de forma que a subjetividade dos autores dos materiais usados como paradigma, com seus vieses, pode aparecer no material criado, fenômeno que se consolida com as repetidas operações, em que o último serve como base para o próximo processamento, num esquema de retroalimentação. Portanto, não se pode reverter a falta de neutralidade pelo uso da tecnologia nem essa, na qualidade de ciência, está despida de valoração.

3. A posição do Conselho Nacional de Justiça

A Resolução 332, de 21 de agosto de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, prevê a preservação da igualdade, da não discriminação, da pluralidade e da solidariedade, nas decisões lastreadas nas modernas ferramentas (art. 7º), e o desestímulo à utilização da tecnologia em matéria penal, sobretudo com relação à sugestão de modelos de decisões preditivas (art. 23, *caput*). Em 17 de outubro de 2023, o presidente da instituição informou que se encontrou com representantes da Amazon, da Microsoft e do Google, para solicitar um programa para o resumo de processos; uma ferramenta semelhante ao ChatGPT e uma interface única que permitisse o funcionamento em harmonia dos sistemas judiciais eletrônicos de todos os tribunais (Barroso pede [...], 2023).

Há dezenas de modelos de plataformas adotadas nos órgãos do Poder Judiciário brasileiro depositadas na Plataforma Sinapses, do Conselho Nacional de Justiça, a maior parte empregada para agilizar a classificação e a tramitação dos autos. Alguns robôs aparecem como auxiliares para a tomada de decisões. O ALEI, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, elabora minutas de votos com base em acórdãos já consolidados (Brasil, 2022). Num projeto mais ousado, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina anunciou o uso do Robô Auxiliar, com capacidade para propor minutas de despachos, decisões e sentenças. Como sua implantação é recente, não se sabe a extensão de seu uso. No Instagram do referido tribunal

consta a seguinte informação: “A ferramenta, porém, vai além das rotinas de automação: ela conta com inteligência artificial (IA) e tem capacidade para propor minutas de despachos, decisões e sentenças” (Santa Catarina, 2024).

4. A inteligência artificial como tendência mundial no meio jurídico

Observa-se, pelo mundo, iniciativas de tentar replicar o raciocínio jurídico, mediante a utilização de *softwares* como o ChatGPT, que pode ser obtido em loja de aplicativos, inclusive em versões gratuitas. Na Índia, o Tribunal Superior de Punjab Haryana, após consulta jurisprudencial no ChatGPT, negou o pedido de fiança de um acusado em março de 2023, em razão da resposta desfavorável da ferramenta (Cost, 2023). Nos Estados Unidos, o *software* Compas, fornecido pela empresa Nortpointe aos tribunais, para fins de estimativa do grau de periculosidade de criminosos, foi empregado, em 2013, para condenar Eric Loomis, por conduzir um carro roubado e fugir de um oficial da lei, a pena de seis anos de prisão, sem direito a liberdade condicional, por ter sido considerado indivíduo com alto risco de reincidência. A apelação contra a decisão não foi provida pela Suprema Corte de Wisconsin, que desconsiderou o argumento defensivo de que a metodologia adotada estava sob segredo comercial, sem transparência do algoritmo que deu origem à pontuação de risco do réu e que a aplicação da sanção foi procedida com clara violação do devido processo legal (Angwin et al., 2016). O portal de jornalismo investigativo ProPublica revelou, em 2016, que o uso de ferramenta dessa espécie, na justiça do condado de Broward, na Flórida, resultou na maior estigmatização de réus afro-americanos, mais propensos a serem classificados com alto risco de cometer um crime violento se libertados (Larson et al., 2016). A adoção dos algoritmos, nesses casos, parece revelar verdadeiro retrocesso, pois deixa-se, em segundo plano, a avaliação da conduta imputada para enfatizar, com cunho preditivo, o Direito Penal do autor.

Num estudo recente, pesquisadores do Stanford RegLab e do Institute for Human-Centered AI, nos Estados Unidos, verificaram que as ferramentas ChatGPT 3.5, PaLM 2 e Llama 2 apresentaram, em suas respostas, sem perceber, elevadíssimo índice de alucinações jurídicas e que seu uso contínuo pode alavancá-las como fontes de “monocultura” jurídica, por oferecerem apenas um subconjunto limitado de fontes judiciais, que eliminam muitas das nuances mais profundas da lei (Dahl et al., 2024).

5. Riscos na delegação de tarefas à inteligência artificial no Brasil

Tendo em vista que a Resolução 332 do Conselho Nacional de Justiça prevê apenas a dissuasão e não a proibição para o uso de algoritmos na elaboração de modelos de julgamentos preditivos em matéria penal, alguns tribunais podem cogitar o emprego dos *softwares* em questões que envolvam a restrição da liberdade das pessoas.

Ainda é cedo para apontar falhas nas operações das ferramentas atualmente em atuação, como o Robô Auxiliar do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, apto a elaborar minutas de decisões, mas o relato de problemas da inteligência artificial em outros países e as fragilidades de ferramentas como o ChatGPT, que se pretende como modelo para o desenvolvimento de outro aplicativo destinado ao Poder Judiciário brasileiro, é algo que exige exame atento para a questão.

A delegação de tarefas a robôs e aplicativos tornou-se a prática comum no meio jurídico, visando a proporcionar celeridade e eficiência, mas a inteligência artificial não pode tornar-se protagonista dessa nova fase. Em outras palavras, ainda que haja supervisão humana na sua adoção, não se pode permitir a evolução de seu emprego para a tomada de decisões de forma mais autônoma no futuro. Se advogados, membros do Ministério Público e magistrados atribuírem a plataformas e ferramentas tecnológicas suas tarefas de modo substancial, pode-se chegar a um estágio de total simulacro da prática jurídica, em que tudo é produzido e lido por máquinas, com pouca ou nenhuma ingerência humana, com franco desrespeito ao devido processo legal, o que poderá ter, como consequências, impactos na esfera de liberdade

e no patrimônio dos indivíduos, aumento de conflitos, crises de legitimidade do Poder Judiciário e desprestígio das atividades ministeriais e advocatícias. Adotar um comodismo tecnológico, em prol da produtividade industrial de peças jurídicas para desencilhar a grande quantidade de trabalho, subjungando a erudição, pode gerar um produto marcado por vieses negativos, imprecisão quanto ao caso analisado e pela motivação superficial.

Não se nega que, em nossa realidade, muitas decisões encontram-se evadidas de preconceitos e outros vieses de magistrados, mas o problema dos decisores algoritmos é mais grave. De acordo com **Luís Greco** (2020, p. 62), os juizes-robôs não podem ser permitidos, pois, por não ostentarem a condição humana, não são capazes de assumir responsabilidade por suas deliberações.

Sem contar que haveria risco de estagnação do sistema, pois não se pode imaginar que um *software*, acostumado a atividades repetitivas, seja equivalente a uma pessoa com estudo, aptidão crítica e reflexão para compreender e interpretar a complexidade do Direito e da sociedade. Conclusão semelhante foi feita por **Dahl et al.** (2024). Enfim, a pressa não é propícia ao pensamento reflexivo.

Há preocupações legítimas com um certo fetichismo tecnológico, em que as pessoas tendem a depositar uma confiança excessiva na inteligência artificial para o desempenho de tarefas intelectuais de maior responsabilidade, como tomada de decisões, por considerá-la mais avançada, objetiva e eficiente, embora já mencionada a questão da subjetividade. Se os *inputs* e respectivos *outputs* estiverem

errados ou impregnados de preconceitos, as mazelas já existentes no sistema judicial brasileiro serão agravadas numa velocidade muito mais rápida.

Parece que o próprio ChatGPT “admite” suas limitações, em sua resposta ao *prompt* para se manifestar sobre os erros passíveis na elaboração de uma sentença criminal: viés algorítmico, com decisões discriminatórias; falta de compreensão plena dos contextos social, cultural e emocional do caso; incompreensão da complexidade legal; vulnerabilidade a adversidades, por meio da manipulação ou exploração dos algoritmos por adversários e falta de transparência (**Open AI**, 2024c).

6. Conclusões

O uso da inteligência artificial gera a possibilidade de reprodução de vieses indevidos dos dados de entrada do *software*, sem conhecimento da trajetória até a resposta, o que viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência. A capacidade de interpretação de questões jurídicas complexas, a avaliação de provas e a motivação das decisões devem ser tarefas precípuas dos magistrados. Urge debater providências efetivas para averiguação dos limites do uso de inteligência artificial no Brasil, de forma a refutar que algoritmos venham a decidir sobre direitos fundamentais, ou seja, deve ser proibido o uso de plataformas para decidir matéria criminal.

Informações adicionais e declarações da autora (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: a autora confirma que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente a pesquisadora que cumpre o requisito de autoria deste artigo é listada como autora. **Declaração de**

originalidade: a autora garante que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ela também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

CORRÊA, T. M. (In)Justiça líquida: os possíveis riscos da inteligência artificial no Direito brasileiro. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 32, n. 382, p. 22-24, 2024. <https://doi.org/10.5281/zenodo.13272827>. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1042. Acesso em: 1 set. 2024.

publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1042. Acesso em: 1 set. 2024.

Referências

ANGWIN, Julia; LARSON, Jeff; MATTU, Surya; KIRCHNER, Lauren. Machine bias: There's software used across the country to predict future criminals. And it's biased against blacks. *ProPublica*, 23 maio 2016. Disponível em: <https://www.propublica.org/article/machine-bias-risk-assessments-in-criminal-sentencing>. Acesso em: 30 jan. 2024.

BARBOSA, Jardeson Leandro Nascimento; VIEIRA, João Paulo Albuquerque; SANTOS, Roney Lira de Sales; MAGALHÃES JUNIOR, Gilvan Veras; MUNIZ, Mariana dos Santos; MOURA, Raimundo Santos. Introdução ao Processamento de Linguagem Natural usando Python. In: *Livro Anais - Artigos e Minicursos*, v. 1, n. 1, p. 336-360, jun. 2017. III Escola Regional de Informática do Piauí, 2017. Disponível em: https://www.facom.ufu.br/~wendelmelo/terceiros/tutorial_nltk.pdf. Acesso em: 8 fev. 2024.

BARROSO PEDE a big techs criação de "ChatGPT" para uso jurídico. *Migalhas*, 18 out. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/395504/barroso-pede-a-big-techs-criacao-de-chatgpt-para-uso-juridico>. Acesso em: 30 jan. 2024.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BENVENISTE, Émile. Da subjetividade na linguagem. In: NOVAK, Maria da Glória; NERI, Maria Luíza (Org.). *Problemas de linguística geral I*. Campinas: Pontes, 1974. p. 284-293.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução 332, de 21 de agosto de 2020*. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 28 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Institucional: TRF1 promove encontros para demonstração do Sistema de Análise Legal Inteligente – ALEI. *Notícias TRF1*, 28 set. 2022. Disponível em: <https://trf1.jus.br/trf1/noticias/?id=1904>. Acesso em: 30 jan. 2024.

CHOMSKY, Noam. The false promise of ChatGPT. *New York Times*, 8 mar. 2023. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2023/03/08/opinion/noam-chomsky-chatgpt-ai.html>. Acesso em: 30 jan. 2024.

COST, Ben. Judge asks Chat GPT to decide bail in murder trial. *New York Post*, 29 mar. 2023. Disponível em: <https://nypost.com/2023/03/29/judge-asks-chatgpt-for-decision-in-murder-trial/>. Acesso em: 30 jan. 2024.

DAHL, Matthew; MAGESH, Varun; SUZGUN, Mirac; HO, Daniel E. Large legal fictions: profiling legal hallucinations in large language models. *Journal of Legal Analysis*, v. 16, n. 1, p. 64-93, 2024. <https://doi.org/10.1093/jla/laae003>

GRECO, Luis. Richterliche Macht ohne richterliche Verantwortung: Warum es den Roboter-Richter nicht geben darf. *RW Rechtswissenschaft*, v. 11, p. 29-62, 2020. <https://doi.org/10.5771/1868-8098-2020-1-29>

LARSON, Jeff; MATTU, Surya; KIRCHNER, Lauren; ANGWIN, Julia. How we analyzed the COMPAS recidivism algorithm. *ProPublica*, 23 maio 2016. Disponível em: <https://www.propublica.org/article/how-we-analyzed-the-compas-recidivism-algorithm>. Acesso em: 30 jan. 2024.

NATURAL LANGUAGE. In: Cambridge Dictionary, 2024. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/dictionary/english/natural-language>. Acesso em: 8 fev. 2024.

OPEN AI. *IA Erros Sentença Criminal*. Consulta feita ao ChatGPT em 22 jan. 2024a. Disponível em: <https://chat.openai.com/share/26f608bb-fba7-40df-baa5-f96b884b8a9a>. Acesso em: 30 jan. 2024.

OPEN AI. *Models*. 2024b. Disponível em: <https://platform.openai.com/docs/models>. Acesso em: 8 fev. 2024.

OPEN AI. *Introducing ChatGPT*. 2024c. Disponível em: <https://openai.com/blog/chatgpt>. Acesso em: 8 fev. 2024.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Poder Judiciário de SC lança robô dotado de inteligência artificial e capaz de propor minutas. *Instagram*, 23 jan. 2024. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/C2clBevM8GY/>. Acesso em: 8 fev. 2024.

Recebido em: 27 02 2024. Aprovado em: 25 06 2024. Última versão da autora: 30 07 2024.

A INFLUÊNCIA DA COLABORAÇÃO PREMIADA SOBRE A EXPANSÃO DA JUSTIÇA CRIMINAL NEGOCIAL EM DIREÇÃO A UM MODELO DE ADMINISTRATIVIZAÇÃO DAS SANÇÕES CRIMINAIS

THE INFLUENCE OF PLEA BARGAINING ON THE EXPANSION OF NEGOTIATED CRIMINAL JUSTICE TOWARDS A MODEL OF ADMINISTRATIVEIZATION OF CRIMINAL SANCTIONS

Andre Luiz Aparecido dos Santos¹



Universidade do Oeste de Santa Catarina, UNOESC, Chapecó/SC
andreisud@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.11175433>

Resumo: Este trabalho objetivou explorar e analisar a expansão da justiça criminal negocial, focando especificamente em um de seus mecanismos de negociação mais moderno: a colaboração premiada. Buscou-se coletar e analisar a relação entre essa prática e o modelo de administrativização das sanções criminais. Com uma abordagem dedutiva, empregou-se o método jurídico-exploratório, examinando a literatura e legislação relacionadas aos temas apresentados. A análise foi conduzida pelo método jurídico-prospectivo para identificar possíveis tendências legais e jurídicas em direção à imposição de sanções penais sem o devido processo constitucional. Os resultados evidenciaram a expansão da administrativização das sanções criminais no contexto jurídico nacional.

Palavras-chave: justiça penal negocial; colaboração premiada; administrativização das sanções criminais.

Abstract: This work aimed to explore and analyze the expansion of negotiated criminal justice, focusing specifically on one of its most modern negotiation mechanisms: the award-winning collaboration. The objective was to collect and analyze the relationship between this practice and the model of administrativeization of criminal sanctions. Using a deductive approach, the legal-exploratory method was used, examining the literature and legislation related to the presented topics. The analysis was conducted using the legal-prospective method to identify possible legal and legal trends towards the imposition of criminal sanctions without due constitutional process. The results found show the expansion of the administrativeization of criminal sanctions in the national legal context.

Keywords: negotiable criminal justice; award-winning collaboration; administrativeization of criminal sanctions.

1. Introdução

A expansão da justiça penal negocial, perceptível em diversas jurisdições estrangeiras, evidencia uma abordagem utilitarista que, por vezes, sacrifica as garantias fundamentais do acusado em busca de uma eficácia mais rápida na resolução de litígios penais.

Em virtude do comando constitucional do artigo 98, inciso I, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), no Brasil, a justiça

penal negocial ganhou relevo com o advento da Lei 9.099/1995, que introduziu, no ordenamento jurídico brasileiro, mecanismos negociais, como a transação penal e a suspensão condicional do processo. Embora inicialmente aplicada aos delitos de menor potencial ofensivo, a suspensão condicional do processo, por exemplo, não se restringe exclusivamente a esses casos, pois pode ser empregada em infrações que não se enquadram nessa categoria,

¹ Doutorando em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC). Mestre em Direito pela UNOESC. Servidor Público da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso. Link Lattes: <https://lattes.cnpq.br/5524598274277674>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1615-8390>. Instagram: <https://www.instagram.com/andreluizgessinger>.

uma vez que esses delitos são caracterizados pela pena máxima prevista, e não pela pena mínima.

Entretanto, ao longo do tempo, foram incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro outros instrumentos de negociação, como a colaboração premiada e o acordo de não persecução penal (ANPP), evidenciando influências dos direitos estadunidense e italiano em nossa legislação.

Atualmente, a abrangência da justiça penal negocial permeia uma variedade de crimes, categorizando-os quanto ao potencial ofensivo e estabelecendo mecanismos e regras para a negociação. Essa abordagem, de certa forma, apresenta-se como uma alternativa moderna e ágil, conforme os ensinamentos de **Máximo Langer** (2017, p. 111), que destaca a natureza despenalizadora do modelo, visando retirar infrações menos graves dos procedimentos criminais formais. Assim, observa-se uma inclinação em priorizar casos complexos, especialmente aqueles relacionados a crimes organizados e corrupção, sob a égide desse paradigma negocial.

Essa mudança indica uma flexão na abrangência da justiça negocial, que passou a incluir não apenas infrações menos graves, mas também delitos mais complexos, anteriormente tratados com exclusividade pelos procedimentos criminais formais. Dessa forma, a abordagem negocial na justiça penal se apresenta como uma alternativa moderna e ágil, visando despenalizar infrações menos graves e lidar de forma eficiente com casos de maior complexidade.

Nesse cenário de transformações, verifica-se uma reconfiguração do sistema acusatório, em que a decisão administrativa de sanção penal, desprovida do devido processo, destitui o papel central do juiz natural na conclusão da marcha processual.

Apesar das peculiaridades e dos desafios inerentes à abordagem e à análise desses mecanismos negociais no contexto jurídico brasileiro, é possível extrair a sua finalidade como sendo a "conformação do cenário brasileiro atual ao fenômeno descrito por Máximo Langer como Administrativização das condenações criminais" (**Vasconcellos**, 2022, p. 245), ou seja, a aplicação de medidas administrativas para supervisionar e gerenciar o cumprimento de penas impostas pelo sistema judicial em casos criminais, evidenciando uma tendência convergente a um fenômeno significativo tanto no cenário jurídico brasileiro quanto internacional.

No cenário dessas inovações, no Brasil, despontaram os institutos da colaboração premiada e do ANPP, cujos mecanismos exacerbam o papel dos atores administrativos não judiciais "ao determinar a culpabilidade de indivíduos, bem como os crimes e penas aos quais serão responsabilizados, implicando na supressão das garantias dos acusados" (**Vasconcellos**, 2020, p. 266).

Guardadas as peculiaridades da finalidade que cada país emprega em seus mecanismos negociais penais, verifica-se que, no Brasil, existe, de fato, um avanço nos institutos, que estabelece a imposição de sanções penais sem processo, ainda que essas características não guardem relação com a lógica tradicional da obrigatoriedade da ação penal.

Assim, a hipótese deste estudo é que a expansão da justiça penal negocial no Brasil está contribuindo para a crescente administrativização das sanções criminais, subvertendo o papel do devido processo legal e afetando as garantias dos acusados.

Dessa forma, este trabalho explora a aparente relação entre o mecanismo negocial da colaboração premiada, que impõe sanções penais sem o devido processo constitucional, e a crescente administrativização da justiça criminal, travestida de justiça negociada, que se destaca como uma tendência tanto no cenário jurídico brasileiro quanto no âmbito internacional.

Com isso, busca-se responder à seguinte questão: como a ampliação dos mecanismos de justiça penal negocial no Brasil está influenciando a efetividade do devido processo legal e contribuindo para a administrativização das sanções criminais, especialmente no contexto da colaboração premiada e do ANPP?

Este estudo é justificado pela relevância do tema e pela lacuna na literatura sobre a relação entre a justiça criminal negocial e

a administrativização das sanções criminais. A compreensão desses fenômenos é crucial para avaliar os impactos dos mecanismos negociais no sistema de justiça brasileiro e para garantir a preservação dos direitos fundamentais dos acusados. Além disso, o estudo busca contribuir para o debate acadêmico e jurídico, fornecendo informações que podem subsidiar futuras pesquisas.

2. As implicações da colaboração premiada no contexto da crescente inclinação para a administrativização da justiça criminal no Brasil

A Lei 12.850/2013 ampliou os direitos do acusado/delator, em detrimento dos delatados, ao estabelecer benefícios que devem ser considerados durante as negociações e, posteriormente, na sentença. Isso possibilita a negociação da sanção penal entre o acusador e o acusado, incluindo benefícios como o perdão judicial, as circunstâncias que permitem a substituição da pena privativa de

liberdade por medidas restritivas de direitos, os critérios para a fixação de regime inicial aberto ou semiaberto, a redução de pena e as condições que excluem ou atenuam os efeitos civis da sentença.

Na colaboração premiada, os benefícios desempenham um papel crucial. Nesse contexto, é possível compreender as características desse instituto nas palavras de **Rosa** (2019, p. 527):

É o mecanismo pelo qual o estado autoriza, no jogo processual, por mecanismo de barganha, o estabelecimento de um "mercado judicial", pelo qual o colaborador, assistido por um advogado, negocia com o Ministério Público, informações capazes de auto incriminar o agente e carrear elementos probatórios contra terceiros.

Ademais, o juiz não determina quanto ao mérito da negociação e aos benefícios, mas, sim, em relação à legalidade e à legitimidade da transação. Essa interpretação é derivada da leitura do artigo 3-A da Lei 12.850/2013¹, cuja proibição na legislação a configura como um instrumento à disposição da justiça negocial brasileira.

A Lei 12.850/2013
ampliou os direitos
do acusado/delator,
em detrimento
dos delatados, ao
estabelecer benefícios
que devem ser
considerados durante
as negociações e,
posteriormente, na
sentença.

Dessa forma, a crítica em relação à aplicação da colaboração premiada no Brasil concentra-se no potencial desequilíbrio entre as partes envolvidas e nas decisões. Isso ocorre porque, em determinadas situações, a colaboração premiada pode ser empregada como meio de pressionar o réu a cooperar com as autoridades em troca de benefícios, mesmo que isso implique em admitir crimes ou acusar outras pessoas sem evidências concretas. Essa pressão pode ser ainda mais intensa nos casos em que o réu está sob prisão provisória, tornando-o mais suscetível e inclinado a colaborar em busca de vantagens.

Nesse contexto, é relevante observar que as leis brasileiras anteriores que abordaram a colaboração não possuíam essa característica negocial, como evidenciado por **Castro** (2018, p. 202):

Nos casos da lei que antecederam a atual regulamentação, a colaboração premiada não era desenhada como um negócio, mas como um ato voluntário entre o réu e o juiz que, em seu poder discricionário, podia conceder o favor legal ao colaborador que efetivamente houvesse cumprido os requisitos legais. Ao desenhar a colaboração premiada sob a forma mercadológica do negócio entre partes interessadas em um produto, juridicizado por intermédio de um instrumento contratual firmado entre as partes, sobre o qual somente caberá ao magistrado a análise de regularidade, legalidade ou voluntariedade, a Lei nº 12.850/2013 abriu o flanco do Direito Penal (ramo do direito tradicionalmente regido pelas regras do Direito Público) para elementos oriundos da economia de mercado, da especulação e, portanto, do Direito Privado (contratual) que trata de conferir forma jurídica a essas relações.

Destaca-se ainda a barganha processual penal estabelecida pela Lei 12.850/2013, cujo mecanismo é autorizado a partir do inquérito policial ou da fase investigativa do Ministério Público, estendendo-se ao processo penal e, até mesmo, após o trânsito em julgado. Dessa forma, a legislação contempla, de maneira precisa, a barganha processual, permitindo a discricionariedade na negociação pelo Ministério Público, em que o resultado pode ser a homologação judicial do acordo, nos termos delimitados pelo *parquet*, que desempenha um papel proeminente na negociação.

A esse respeito, **Castro** (2018, p. 203) esclarece:

Isso quer dizer que o Ministério Público cria uma necessidade e negocia com um bem simbólico que só tem valor de uso para o beneficiário da medida (o agente do Ministério Público não pode fazer nada com os benefícios que oferece em termos práticos, a não ser oferecê-los como um valor de troca no mercado das colaborações premiadas). Os benefícios negociados são fruto de geração espontânea para o Ministério Público, porque são benefícios legais. Ou seja, um bem escasso para os beneficiários, mas ilimitado para a instituição ministerial. Quando um bem é escasso para uma parte e ilimitado para a outra, sendo gravado pela marca da desigualdade extrema, é inevitável que a lei da oferta e da procura penda para um dos lados da relação também de forma extremada, criando as condições para que as relações de troca assumam a forma extremada da especulação.

Assim, de maneira clara, evidencia-se um verdadeiro atalho processual, da acusação para a sentença, permitindo um "salto" do inquérito policial diretamente para o veredito final, contornando o devido processo legal substancial. Isso configura a prevalência de um sistema punitivista fundamentado no princípio inquisitorial. Nesse contexto, destaca-se a constatação da pesquisa de **Castro** (2018, p. 210), que afirma:

Na medida em que o instituto da colaboração premiada na Lei nº 12.850/2013 aprofunda o paradigma punitivista, aproximando-se de formas regidas pelo princípio inquisitivo, é inegável que ele acabe se aproximando de uma forma extorsiva de obtenção da prova no interior do processo penal. A própria forma legal permite que os acusados sejam coagidos pelos rigores do processo, da ameaça ou da execução de uma pena a colaborar, delatando possíveis

coautores em situações onde a própria correspondência para com os fatos das afirmações é colocada em dúvida.

Apesar das críticas, a colaboração premiada é legalmente reconhecida no Brasil como uma técnica de investigação legítima. O pleno do Supremo Tribunal Federal (STF) enfrentou o tema e, por unanimidade, deliberou pelo julgamento do *Habeas Corpus* 127.483/PR (**Brasil**, 2015), declarando a constitucionalidade do instituto da colaboração premiada.

Essa decisão endossou o entendimento de parte da doutrina, conforme **Santos** (2019, p. 82-85), que sustentava a compatibilidade dos mecanismos da Lei 12.850/2013, especialmente no que se refere à colaboração premiada, com os preceitos do devido processo legal.

No entanto a validação constitucional desse instituto ampliou a margem de discricionariedade dos acusadores no sistema de justiça penal, tanto na imputação dos crimes quanto na determinação das sanções penais. A crítica se baseia na permissão para a utilização da colaboração premiada antes da condenação do réu, argumentando que tal decisão não apenas violou o princípio constitucional da presunção de inocência, mas também contribuiu para a expansão da administrativização da justiça criminal em detrimento da garantia do devido processo legal.

Nesse sentido, a ausência de critérios claros e objetivos para a concessão dos benefícios da colaboração premiada é apontada como um ponto de preocupação, podendo resultar em distorções e abusos em sua aplicação. Assim, decisões desse tipo conferem validade, no âmbito da justiça penal negociada brasileira, ao fenômeno da administrativização das sanções penais, retirando do judiciário a responsabilidade de julgamento e transferindo-a para a função de homologar as sanções administrativas do acordo.

Essas medidas sancionatórias premiais determinadas pelo promotor de justiça exigem que o acusado abduca de seus direitos fundamentais, como o direito ao silêncio, ao devido processo legal e à não produção de provas contra si mesmo, entre outros. Dessa forma, os mecanismos negociais, tanto do ANPP como da colaboração premiada, conduzem a sanções fundamentadas na admissão de culpa dos réus e no acordo estabelecido com o acusador.

Essa dinâmica, conforme a análise de **Vasconcellos** (2020, p. 244), "é descrita como administrativização da justiça criminal". Nesse contexto, o autor explica:

Assim, a partir das características dos mecanismos atuais de negociação no processo penal brasileiro, conclui-se que, embora ainda inexistam possibilidades de condenação sem processo, os institutos atuais autorizam a imposição de sanções penais sem processo e caracterizam hipóteses que fogem à lógica tradicional da obrigatoriedade da ação penal. Assim, com certas distinções, pode-se verificar no Brasil a tendência de Administrativização da justiça criminal e das sanções penais impostas pelo Estado.

Certamente, apesar das críticas, a colaboração premiada é uma técnica de investigação legalmente reconhecida no Brasil, sendo um meio legítimo de obtenção de provas, cuja utilização é permitida em situações devidamente estabelecidas pela lei, contanto que os direitos fundamentais dos investigados sejam respeitados e que estejam em conformidade com as normas do devido processo legal.

De fato, o STF tem se pronunciado de maneira a garantir que a colaboração premiada seja empregada de maneira ética e responsável. Além disso, a Corte tem buscado assegurar que os benefícios concedidos aos delatores sejam proporcionais à relevância e à efetividade de suas colaborações. Esse posicionamento visa promover a justiça e a equidade na utilização desse instrumento no sistema jurídico brasileiro.

Dessa forma, por meio da análise da colaboração premiada, à luz da Lei 12.850/2013, foi possível verificar a complexa interação entre

os interesses das partes envolvidas, os princípios fundamentais do direito penal e os desafios enfrentados pelo sistema de justiça criminal no Brasil.

Isso porque a ampliação dos direitos do acusado/delator e a introdução de benefícios negociáveis representam uma mudança significativa na abordagem da aplicação da lei, que tem sido objeto de debates acalorados entre juristas e estudiosos do direito, fazendo com que a emergência do fenômeno da administrativização das sanções penais e a crescente discricionariedade dos acusadores ressaltem a necessidade urgente de um exame crítico e aprofundado das implicações práticas e éticas desse instrumento legal.

Nesse contexto, a hipótese levantada sobre a potencial distorção da justiça criminal em favor de uma abordagem mais administrativa ganha relevância, exigindo uma análise cuidadosa das políticas públicas e das práticas judiciais para garantir a integridade e a equidade do sistema legal brasileiro.

3. Considerações finais

Diante das transformações observadas na justiça penal brasileira e, no caso em análise, na expansão da abordagem negocial, especialmente com o surgimento da Lei 9.099/95 e a posterior incorporação de mecanismos como a colaboração premiada e o ANPP, evidencia-se uma tendência à administrativização das sanções criminais.

A concessão de benefícios aos colaboradores, notadamente por meio da colaboração premiada, surge como um verdadeiro mercado administrativizado, no qual o Ministério Público oferta benefícios a um dos acusados por informações capazes de incriminar os demais.

Essa mudança no paradigma processual, ao permitir um atalho processual da acusação para a sentença, estabelece um sistema punitivista fundamentado no princípio inquisitorial, afastando-se do tradicional devido processo legal substancial. A constitucionalidade da colaboração premiada, declarada pelo STF, ampliou a discricionariedade dos acusadores, sem deixar de gerar debates acerca da violação da presunção de inocência e da expansão da administrativização da justiça criminal.

A colaboração premiada, ao possibilitar a imposição de sanções penais sem processo, reflete a administrativização das sanções criminais no Brasil. Contudo, mesmo diante das críticas, tem-se a colaboração premiada como uma técnica de investigação legalmente reconhecida, desde que observados os direitos fundamentais dos investigados e as normas do devido processo legal.

O STF, por sua vez, tem desempenhado um papel fundamental na busca por uma aplicação ética e responsável da colaboração premiada, garantindo que os benefícios concedidos aos delatores sejam proporcionais à relevância de suas colaborações.

Em meio a esse cenário de transformações, a administrativização da justiça criminal se destaca como uma tendência significativa tanto no contexto jurídico brasileiro quanto internacional, apresentando desafios e questionamentos em relação à proteção dos direitos individuais e à equidade no sistema de justiça penal.

Assim, ao refletir sobre essa temática, verifica-se que as conclusões alcançadas corroboram com a hipótese inicialmente levantada, demonstrando a tendência à expansão dos mecanismos negociais e seus impactos nos direitos individuais e na equidade do sistema de justiça penal.

Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: o autor confirma que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente o pesquisador que cumpre o requisito de autoria deste artigo é listado como autor. **Declaração de**

originalidade: o autor garante que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ele também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

SANTOS, A. L. A. A influência da colaboração premiada sobre a expansão da justiça criminal negocial em direção a um modelo de administrativização das sanções criminais. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 32, n. 382, p. 27-

28, 2024. <https://doi.org/10.5281/zenodo.11175433>. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1059. Acesso em: 1 set. 2024.

Notas

¹ Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:
I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Referências

BRASIL. *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 22 ago. 2024.

BRASIL. *Lei nº 12850, de 2 de agosto de 2013*. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 22 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* n.º 127.483/PR. Impetração contra ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Paciente: Erton Medeiros Fonseca. Relator: Min. Dias Toffoli, 27 de agosto de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>. Acesso em: 22 ago. 2024.

CASTRO, Matheus Felipe de. *Abrenuntio Satanae!* A colaboração premiada na Lei 12.850/2013: um novo paradigma de sistema penal contratual? *Revista de Estudos Criminais*, São Paulo, v. 17, n. 69, p. 171-219, 2018.

LANGER, Máximo. Dos transplantes jurídicos às traduções jurídicas: a globalização do *plea bargaining* e a tese da americanização do processo penal. *Delictae: Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito*, Belo Horizonte, v. 2, n. 3, p. 19-115, 2017. <https://doi.org/10.24861/2526-5180.v2i3.41>

ROSA, Alexandre Moraes da. *Guia do Processo Penal conforme a teoria dos jogos*. 5. ed. Florianópolis: Emais, 2019.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. *Colaboração (delação) premiada*. 3. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVIM, 2019.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. *Acordo de não Persecução Penal*. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. Colaboração premiada e negociação na justiça criminal brasileira: acordos para aplicação de sanção penal consentida pelo réu no processo penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 28, n. 166, p. 241-271, 2020.

Recebido em: 02 03 2024. Aprovado em: 03 04 2024. Última versão do autor: 31 07 2024.

JUSTIÇA CONSENSUAL: O SUICÍDIO DO DIREITO DE DEFESA TRANSFORMADO EM VIRTUDE

CONSENSUAL JUSTICE: THE SUICIDE OF THE RIGHT TO A DEFENSE AS A VIRTUE

Nadir Mazloum¹  

Escola Paulista da Magistratura, São Paulo/SP
mazloum14@hotmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.12709883>

Resumo: O novo modelo de justiça consensual vem sendo defendido de maneira entusiasmada na doutrina, e, o que é pior, de maneira fatalista, ao ponto de se ouvir com frequência que “a justiça consensual veio para ficar”. Este breve trabalho procurará demonstrar que é exatamente isso o que os adeptos da justiça negocial querem: por meio de discursos sedutores e fatalistas, querem que a justiça negocial seja aceita passiva e irrefletidamente. Fato é que uma análise mais refletida e ponderada sobre esse novo modelo de justiça não pode levar senão a uma única conclusão: a justiça negocial, alegando preservar o direito de defesa, o devido processo legal e o contraditório, elimina traiçoeiramente esses direitos e garantias do cidadão no processo penal.

Palavras-chave: justiça negocial; direito de defesa técnica; devido processo legal; contraditório.

Abstract: The new model of consensual justice has been defended enthusiastically in doctrine, and, what is worse, in a fatalistic way, to the point that it is often heard that “consensual justice has come to stay.” This brief work will seek to demonstrate that this is exactly what supporters of consensual justice want: through seductive and fatalistic speeches, they want consensual justice to be accepted passively and unreflectively. The fact is that a more reflected and considered analysis of this new model of justice can only lead to a single conclusion: consensual justice, claiming to preserve the right to a defense, to a due process of law and a contradictory proceeding, treacherously eliminates these rights and guarantees of citizens in criminal proceedings.

Keywords: consensual justice; right to a defense; due process of law; contradictory proceeding.

1. Introdução

A filósofa russa **Ayn Rand** foi uma vigorosa defensora da vida humana enquanto valor a ser protegido de forma intransigente pelo Estado e contra o Estado. Ela não apenas defendia com ardor a vida humana, mas buscava combater aquelas doutrinas que, sorrateiramente, procuravam coonestar a repressão pelo Estado a esse bem supremo. Daí a sua incisiva frase: “Mais vil do que assassinar um homem é lhe oferecer o suicídio como ato virtuoso” (**Rand**, 2010, p. 130). Menoscar teoricamente o valor da vida humana é permitir que o Estado possa mais facilmente investir contra esse bem sem receber críticas ou, o que é pior, permitir com que o Estado seja louvado por isso.

O paralelo com o alerta de **Rand** (2010) é valioso sobretudo àqueles que apreciam o valor do direito de defesa em um Estado Democrático de Direito, pois a tendência da doutrina processual penal hoje é fazer com ele — o direito de defesa — rigorosamente o mesmo: oferecer ao cidadão a ideia da renúncia

desse direito como um ato virtuoso. A justiça negocial, em todas as suas mais variadas manifestações, tem um núcleo indisfarçável: a supressão ou abreviação do devido processo legal, e, logo, com a consequente supressão daquilo que o devido processo legal tem no seu núcleo, o direito de defesa e o contraditório como corolário.

Neste breve texto, procurarei demonstrar que a justiça negocial, venerada de maneira supersticiosa e entusiástica hoje em dia, não passa de um sofisticado e traiçoeiro método totalitário de negação do direito de defesa, direito cujo respeito costuma ser o sinal infalível de que se vive em um Estado de Direito. Vejamos.

2. A justiça negocial enquanto doutrina científica de abreviação do processo penal

Quando pensamos no terror da Revolução Francesa, nossa mente imediatamente remonta à guilhotina. Mas bem analisado o fenômeno, a

¹ Pós-Graduado *lato sensu* na Escola Paulista da Magistratura – Especialização em Direito Processual Penal. Advogado. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2355549636052706>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4108-8577>. Instagram: <https://www.instagram.com/nadirmazloum>.

guilhotina era apenas o resultado sensível de todo um aparato jurídico-legal que a precedia. A Lei 22 de Prairial, a famigerada Lei dos Suspeitos, tudo isso existia precisamente para que a guilhotina não aparecesse como um ato brutal e repugnante da repressão jacobina: ela era apenas o cumprimento daquele aparato jurídico existente. Logo, aparato que a coonestava.

Da mesma forma, o perigo da justiça negocial não é apenas que ela abrevia o processo penal de seu devido trâmite: ela o faz com ares de cientificidade jurídico-doutrinária. É uma violência do Estado que é coonestada cientificamente. Não é algo novo, se pensarmos bem. Sempre existirão teóricos prontos para justificar uma forma de repressão estatal que, a rigor, é ilegítima. Todo aparato teórico da Escola Positiva italiana, por exemplo, era de um refinado absolutismo processual. **Rafaele Garofalo** (1893, p. 408, grifo nosso), despididamente, pregava:

No sistema da escola positiva o julgamento deveria revestir formas muito diversas. Antes de tudo, *nenhuma necessidade de uma discussão sobre o fato quando o réu tenha sido surpreendido em flagrante ou plenamente e haja confessado e não exista motivo para duvidar de tal confissão*. A discussão sobre o crime deveria limitar-se, como ainda hoje se faz em Inglaterra, ao caso em que o imputado se declare inocente e pronto a fornecer provas disso. *Nem a presença de um defensor deveria ser exigida pela lei sob a pena de nulidade. A imprescindível necessidade de um advogado que sustente a inocência ou a menor culpabilidade do imputado é muitas vezes um não senso*.

Talvez **Garofalo** tenha externado aquilo que se encontra firmemente estabelecido como sentimento em muitas autoridades, mas que não têm a mesma “coragem” do positivista italiano em externá-la publicamente. Longe de reconhecer juridicamente o direito de defesa como algo insuprimível do devido processo, propunha **Garofalo** o exato oposto: reconhecer a inutilidade e até o prejuízo do direito de defesa para a justiça. Rigorosamente o mesmo que os adeptos desse novo modelo consensual de justiça procuram oferecer de modo sedutor. Toda a teoria da justiça negocial passa por admitir, mais ou menos disfarçadamente, a abreviação do devido processo legal, o que prova que de fato o pensamento de **Garofalo** não é algo isolado no pensamento jurídico. É fundamental, então, estar sempre reafirmando a necessidade do direito de defesa como núcleo *sine qua non* do devido processo, pois teorias de sua inutilidade e da necessidade de sua supressão, ou, mais delicadamente, de sua abreviação, sempre surgirão silenciosas e traiçoeiramente e sempre encontrarão adeptos prontos para justificá-la com ares de cientificidade jurídica. Quando a comunidade acadêmica aceita, passivamente, a justiça consensual, dizendo que ela “veio para ficar”, ela — a comunidade acadêmica — permite com que doutrinas abreviadoras do processo penal ganhem cientificidade jurídico-acadêmica, contribuindo para a ideia de que o direito de defesa deve ser mesmo suprimido ou, no máximo, abreviado.

É preciso então reafirmar que a justiça negocial tem no centro de seu aparato teórico esse núcleo inafastável: ela é uma forma de abreviação do processo. Mas a justiça negocial, para além dessa inconstitucionalidade frontal ao devido processo, contém ainda algo mais venenoso, por assim dizer.

3. A justiça negocial enquanto doutrina científica de negação da defesa

Precisamente por ter como objetivo indistigível a abreviação do processo penal, a justiça consensual não pode ter como meio para atingir esse fim senão a eliminação daquilo que “prolonga” o processo: a defesa. Na visão dos adeptos da justiça negocial, a defesa torna o processo “prolongado” demais, conflitivo, e, por isso, o consenso é a melhor saída para eles: a defesa então adere à acusação e com ela faz um acordo sobre a aplicação imediata da pena. É evidente que isso soa como uma investida muito clara e escancarada sobre o direito de defesa. Seria preciso então algo mais “sofisticado” para que a justiça consensual fosse aceita sem mais “protestos”, por assim dizer.

Investigando então com mais profundidade a justiça consensual, veremos que o perigo não é somente esse de conferir cientificidade jurídico-doutrinária à supressão do direito de defesa. Os seus adeptos vão mais além, afirmando então: a justiça negocial é uma “técnica defensiva”. Aí o aspecto insidioso da justiça negocial: como ver violação ao direito de defesa em algo que é oferecido como uma “técnica de defesa”? A sofisticação do discurso consensualista é precisamente o de poder encobrir, por meio de palavras grandiloquentes, a gravidade de um modelo de justiça que retira do cidadão o seu mais elementar direito frente ao Estado: o direito de se defender.

A justiça consensual anula no direito de defesa o que é o seu atributo essencial: o ser a reação à acusação. Numa primeira, singela e até vulgar definição, pode-se dizer que a defesa é uma repulsa a um ataque (**Carulli**, 1974). Traduzindo essa definição à ciência processual, tem-se então a defesa como “*repulsione dell’attacco che si fonda su di un preteso diritto statuale*

di punire” (**Carulli**, 1974, p. 8). **Dinacci** (1977, p. 198) define a defesa como “*rigetto dell’attacco derivante dall’esercizio della potestà punitiva spettante alla comunità*”. Nesse sentido estrito, a defesa é aquela função processual desenvolvida com o fim de negar a pretensão punitiva que o Estado quer fazer valer no processo. É, em suma, reação à acusação, a sua negação, uma “*attività di resistenza o di limitazione*” (**Bellavista**, 1964, p. 455) em face da pretensão punitiva; antípoda, em suma, da acusação. Como ensina **Graziano** (1913, p. 24), a defesa:

[...] *costituisce in senso lato quella funzione processuale che è l’anima del processo penale, perpetuamente in lotta con un’altra funzione opposta e contraddittoria, che inizia l’attacco e persegue il processo fino alla fine: l’accusa*.

Sempre pareceu à doutrina uma exigência sine qua non da construção dogmática do processo penal a individualização conceitual da acusação e da defesa pelo método de contraposição recíproca das duas funções, exurgindo dessa contraposição, como anota **Bellavista** (1964, p. 454), um valor dogmático que “*è utile soprattutto per estraniare dal concetto di difesa ogni attività accusatoria*”.

Se a defesa tem no seu núcleo conceitual o ser a negação da acusação, de onde que tiraram então a ideia de que a justiça consensual — que é a adesão à acusação pela defesa — é uma “técnica defensiva”? O objetivo é o seguinte: além de ser aquele estratagema sofisticado de encobrir a negação do direito de defesa, procura-se passar a ideia de que algo é defensivo por beneficiar o acusado de alguma forma. **Carulli** (1974, p. 12) bem observa que da expressão “defesa” deve-se afastar qualquer situação que, ainda que benéfica ao acusado ou que lhe remova um prejuízo, não constitui atividade defensiva, vale dizer, uma atividade cujo núcleo é a reação à acusação. Do contrário, qualquer situação processual que favoreça o réu, ainda que produzida por ele ou por seu defensor técnico — ou até mesmo produzida pelo juiz ou pelo Ministério Público na aplicação objetiva da lei —, mesmo que não tenha conteúdo defensivo (reação à acusação), seria considerada uma forma de “defesa”, que é precisamente o que fazemos com a delação ou qualquer outra forma de justiça consensual. Mas essas manifestações processuais, ainda que tenham participação da defesa e lhe tragam algum “benefício processual”, não são e não têm como ser “técnica defensiva”, pois carecem do elemento nuclear da atividade defensiva: reação à acusação. Aliás, a delação, longe de ser a reação à acusação, é a atividade que a confirma e ainda lhe agrega volume, acrescentando uma segunda acusação. Percebe-se agora porque os adeptos da justiça consensual tomam o cuidado de apresentá-la, “sofisticadamente”, como uma técnica defensiva: suprime-se o direito de defesa sem parecer fazê-lo. Se procedermos ainda mais a fundo na investigação, perceberemos que a justiça negocial é uma sofisticada técnica da acusação de se fazer prevalecer sobre o próprio juiz e o poder de decidir que lhe é exclusivo, pois, sem a defesa, a acusação deixaria de ser acusação para ser a própria decisão, como bem escreveu **Foschini** (1965, p. 266):

Anche l’accusa più evidentemente fondata, in quanto è accusa e non decisione, postula sempre la esistenza della antitetica situazione logica e cioè della difesa, poiché la evidenza dell’accusa non può essere che facilità nella risoluzione del dubbio che il giudizio deve pur sempre pressupporre. Infatti la evidenza non sorge se non nel raffronto tra l’accusa ed il suo antitetico pensiero, cioè la difesa. Affermare la colpevolezza è lo stesso che negare la innocenza. Valutare la colpevolezza di un imputato nella sua esistenza e nella sua entità altro non significa se non valutare anche e parimente la innocenza dell’imputato nella sua esistenza o nella sua entità. Ecco perché un giudizio non può essere valutazione dell’accusa senza che nello stesso tempo sai anche valutazione della difesa. L’accusa e la difesa non sono che imprescindibile poli dialettici per cui l’uno non avrebbe nè significato nè valore senza dell’altro. Un’accusa senza una difesa non è pensabile così come non lo sarebbe una difesa senza alcuna accusa. Un’accusa senza difesa sarebbe un’accusa al di fuori del dubbio, cioè un’accusa che contraddittoriamente sarebbe una condanna, cioè non accusa ma già decisione.

Como se vê, o direito de defesa é algo imanente à própria acusação, se quisermos que acusação assim permaneça. Toda acusação, juridicamente considerada, traz em si o germe do direito de defesa. É ela que instaura, ato contínuo ao seu nascimento, o direito de defesa. Uma acusação é algo que não prescinde da defesa para que a Justiça atinja o seu destino: a sentença, absolutória ou condenatória. E, na linha do raciocínio acima, quanto mais grave e terrível a acusação, tanto mais a justiça se vê necessitada de ver essa acusação contraditada, tanto mais a justiça reclama o auxílio da defesa em seu favor, e a função da defesa aparece como indispensável à administração da justiça, que seria reduzida, sem a defesa, a uma afirmação unilateral, vale dizer, a acusação. Na feliz síntese de **Ortolan** (1875, p. 569), sem o direito de defesa, “*la justice pénale n’est pas justice, elle est oppression*”.

4. A justiça negocial enquanto doutrina científica de negação do contraditório

Portanto, para fornecer esse auxílio à justiça, para que a justiça não seja reduzida à opressão estatal, a defesa não pode ser senão defesa: reação à acusação. Por esse ângulo, chega-se à conclusão de que a própria expressão “justiça consensual” é uma contradição em termos: se há o consenso da defesa com a acusação, justiça não há, pois não há devido processo, mas acusação pura e simples, transformada em decisão, pura e simples. Precisamente por abreviar o devido processo e negar a defesa enquanto manifestação desse devido processo, a justiça negocial carece do elemento fundante e constitucional da administração da justiça: o contraditório (art. 5º, LV, CF).

A defesa, mais do que um direito do acusado, é antes um componente necessário do processo para que o juiz possa decidir com justiça e segurança. “*La défense*”, pondera **Hélie** (1858, p. 499), “*n’est pas moins nécessaire au juge qu’à l’accusé lui-même*”. Ela é necessária ao juiz mais do que ao acusado, pois lhe fornece o que ele precisa para bem conhecer os fatos: o contraditório. Como observa **Carnelutti** (2004, p. 231, grifo do autor), “o juiz, quando o imputado não o faz, nomeia o defensor *nem tanto para que a parte, mas para que o processo não fique sem defesa*”.

Sem a contradição eficaz à acusação em que consiste a defesa, a justiça estará constantemente exposta ao risco de errar. Vale lembrar o alerta de **Pascal** (2023, p. 182):

A contradição é um mau sinal de veracidade. Muitas coisas certas são contraditas, e muitas falsas passam sem contradição. Nem a contradição é sinal de falsidade, nem a ausência de contradição é sinal de veracidade.

A supressão da defesa é precisamente a supressão dessa contradição necessária ao pleno conhecimento dos fatos pelo juiz. O contraditório é garantia não da defesa, mas do processo: o processo é procedimento em contraditório. E para que o processo tenha contraditório, ele postula aquilo que personifica o contraditório: a defesa, mas a defesa enquanto reação à acusação, a verdadeira defesa. Suprima-se essa verdadeira defesa e suprimido estará o contraditório. Suprima-se o contraditório e não haverá tanta distinção entre a afirmação unilateral da acusação que sobrevive isolada no processo e um grito em praça pública acusando alguém como culpado de um crime. A única garantia que esse tipo de processo consensual fornece ao acusado é a de que, ao contrário do que ocorreria em praça pública, ele não será linchado. Fora isso, existe tanta garantia de defesa e de contraditório numa como noutra hipótese.

5. Conclusão

Depois de toda essa análise, a pergunta que qualquer um deve se fazer é: a justiça negocial, bem analisada, sobrevive ao filtro de sua constitucionalidade (art. 5º, LIV e LV)? A resposta negativa é indubitável. Positivar e declarar direitos e garantias na Constituição é um passo fundamental para a contenção do poder punitivo. Mas declarar na Constituição não basta, como advertiu **Constant** (2005, p. 153):

Todas as Constituições que foram dadas à França garantiam igualmente a liberdade individual e, sob o império dessas Constituições, a liberdade individual foi violada sem cessar. É que uma simples declaração não basta: são necessárias salvaguardas positivas; são necessários corpos suficientemente poderosos para empregar em benefício dos oprimidos os meios de defesa que a lei escrita consagra.

Para que o direito de defesa seja realmente útil ao cidadão não basta declará-lo na Constituição; é preciso vê-lo atuar exatamente no momento em que o cidadão dele necessita e o reivindica como direito: quando é acusado. A atuação efetiva e plena desse direito exige a defesa como tal: reação à acusação. O advogado de defesa, enquanto manifestação desse direito, não cumpre o seu papel de reagir à acusação quando a ela adere passiva e servilmente. A justiça negocial, valendo-se do rótulo traiçoeiro de “técnica defensiva”, faz prevalecer a acusação sozinha, unilateral, incontestada e incontestável no processo, e por isso a sua inconstitucionalidade: é a prevalência, no processo penal, de uma afirmação sem defesa e, conseqüentemente, sem contraditório.

O grande desafio da doutrina nacional hoje é saber resistir com coragem a esses sedutores — e fatalistas — discursos da justiça consensual. Para que o direito de defesa possa ser afirmado e reafirmado no processo penal como necessário à administração da justiça, ele precisa antes ser afirmado e reafirmado na doutrina como tal. A doutrina pátria precisa escolher entre duas alternativas mutuamente excludentes: ou afirmar sonoramente que a justiça negocial é inconstitucional, por violação frontal e descarada aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal; ou validar a sua constitucionalidade e permitir a vigência tranquila de um modelo de processo penal sem defesa e sem contraditório.

Aderir passivamente à justiça negocial significa negar a defesa enquanto meio imprescindível para o regular desenvolvimento do processo penal, entendido esse regular desenvolvimento como meio de tutela das liberdades públicas, e não como meio de coonestar os interesses da acusação, que não raro são interesses políticos e contrários à justiça. Não é coincidência que a justiça consensual teve larga e confortável aplicação na Operação Lava-Jato, o que revela que esse modelo de justiça, longe de ser prestigiado, merece antes ser visto com extremas cautelas, ou até mesmo ser denunciado ao extremo até que ele venha cessar de existir em definitivo.

Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: o autor confirma que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo.

Declaração de autoria: somente o pesquisador que cumpre o requisito de autoria deste artigo é listado como autor. **Declaração de originalidade:**

o autor garante que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ele também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

MAZLOUM, N. Justiça consensual: o suicídio do direito de defesa transformado em virtude. **Boletim IBCCRIM**, v. 32, n. 382, p. 29-31. [https://](https://doi.org/10.5281/zenodo.12709883)

doi.org/10.5281/zenodo.12709883. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1006. Acesso em 06 ago. 2024.

Referências

BELLAVISTA, Girolamo. Difesa giudiziaria penale. In: CALASSO, Francesco; SANTORO PASSARELLI, Francesco (Dir.). *Enciclopedia del Diritto*. vol. XII. Varese: Giuffrè, 1964. p. 454-464.
CARNELUTTI, Francesco. *Licções sobre o processo penal*. v. 1. Tradução: Francisco José Galvão Bruno. Campinas: Bookseller, 2004.
CARULLI, Nicola. *La difesa dell'imputato*. Nápoles: Eugenio Jovene, 1974.
CONSTANT, Benjamin. *Escritos de política*. Tradução: Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
DINACCI, Ugo. *Saggi di diritto e procedura penale*. Roma: Bulzoni, 1977.
FOSCHINI, Gaetano. *Sistema del Diritto Processuale Penale*. v. I. 2. ed. Milão: Giuffrè, 1965.

GAROFALO, Rafaella. *Criminologia*. Tradução: Julio de Mattos. São Paulo: Teixeira, 1893.
GRAZIANO, Silvestro. *La difesa penale nell'istruttoria*. 2. ed. Bolonha: Fratelli, 1913.
HÉLIE, Faustin. *Traité de l'instruction criminelle*. v. 8. Paris: Charles-Hingray, 1858.
ORTOLAN, Joseph Louis Elzear. *Éléments de droit penal*. Tomo 2. Paris: Plon, 1875.
PASCAL, Blaise. *Pensamentos*. Tradução: Christian Lesage. Campinas: Kirion, 2023.
RAND, Ayn. *A revolta de Atlas*. Tradução: Paulo Henrique Britto. São Paulo: Arqueiro, 2010.

Recebido em: 14 02 2024. Aprovado em: 03 07 2024. Última versão do autor: 04 07 2024.

A INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI 1.904/24

THE UNCONSTITUTIONALITY OF BILL 1,904/24

Francesco Vianna Colacino¹



Universidade Candido Mendes, UCAM, Brasília/DF
francescovianna.adv@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.13273044>

Resumo: O presente artigo tem como problemática a realização de uma análise acerca dos aspectos de constitucionalidade do Projeto de Lei 1.904/24, que pretende criminalizar o aborto realizado em decorrência da prática de estupro, após vinte e duas semanas de gestação. Para tanto, objetiva compreender a (in)constitucionalidade do referido projeto, através de uma análise sobre os axiomas constitucionais e os possíveis impactos do projeto na realidade brasileira. Sendo utilizada a metodologia descritiva para apresentar todos os aspectos relativos aos princípios constitucionais abordados, através do uso aprofundado doutrina constitucionalista, permitindo uma análise dogmática relativa ao projeto legislativo.

Palavras-chave: aborto; direito constitucional; ciências sociais aplicadas; direito penal; inovação legislativa.

Abstract: The problem of this article is to carry out an analysis of the constitutionality aspects of Bill 1,904/24, which intends to criminalize abortion carried out as a result of rape, after twenty-two weeks of pregnancy. To do so, objectively understand the (un)constitutionality of the aforementioned project, through an analysis of the constitutional principles and the possible impacts of the project on the Brazilian reality. A descriptive methodology was used to present all aspects relating to the constitutional principles involved, through the in-depth use of constitutionalist literature, allowing a dogmatic analysis regarding the legislative project.

Keywords: abortion; constitutional right; applied social sciences; criminal law; legislative innovation.

1. Introdução

A prática do aborto, no Brasil, é excepcionada em três hipóteses, dispostas no art. 128 do Código Penal (CP). A primeira hipótese, chamada pelo legislador de “aborto necessário”, é aquela em que não há outro meio de resguardar a vida da gestante. A segunda, chamada pela doutrina de “aborto sentimental” (Cunha, 2023, p. 130), possibilita a interrupção da vida intrauterina em casos de estupro. A última hipótese, chancelada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 54, trata da possibilidade de aborto em caso de anencefalia do feto, sendo a vitalidade considerada inviável pela ciência contemporânea. Em 17 de maio de 2024, foi apresentado à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei (PL) 1.904/24, de autoria de deputados conhecidamente conservadores, como Paulo Bilynskyj (PL-SP), Carla Zambelli (PL-SP), Coronel Fernanda (PL-MT), Eduardo Bolsonaro (PL-SP) e Nikolas Ferreira (PL-MG), objetivando modificar radicalmente a política de aborto no País.

O projeto define que, em caso de aborto, em qualquer uma de suas modalidades, presumida a viabilidade fetal em gestações acima de 22 semanas, dever-se-á aplicar as penas previstas no delito de homicídio simples, previstas no caput do art. 121 do CP.

O PL ainda prevê a inaplicabilidade da excludente de punibilidade prevista no art. 128, inciso II, do CP (leia-se: aborto no caso de

gravidez resultante de estupro), no caso de viabilidade fetal presumida em gestações superiores a 22 semanas. Portanto, eventual aborto realizado por médico seria punido nos termos do art. 126 do CP.

Dentre as justificativas apresentadas no presente PL, o principal argumento residiria na ausência de previsibilidade do legislador do CP de 1940 acerca da facilitação do procedimento abortivo, uma vez que “jamais o legislador admitiria que houvesse um direito de matar uma pessoa inocente para resolver um problema de segunda pessoa, por mais grave que fosse, causado por uma terceira pessoa” (Brasil, 2024, p. 4).

Embora a discussão apresentada pela grande mídia seja relativa ao mérito do projeto, é necessário analisar sua constitucionalidade, observando a axiologia exposta pela Carta Magna.

2. Dos critérios de análise da constitucionalidade

A constitucionalidade de uma norma tende à análise de sua conformidade com a axiologia da Constituição. O controle de constitucionalidade, por sua vez, está ligado à supremacia da Constituição sobre todo o ordenamento jurídico e proteção dos direitos fundamentais (Moraes, 2024, p. 769).

Em síntese, existem dois critérios de análise para observar a conformidade de uma norma jurídica com a Constituição

¹ Especialista em Criminologia, Direito e Processo Penal pela Universidade Candido Mendes – Centro; Especialista em Direito Penal Econômico pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e Bacharel em Direito Pela Universidade Candido Mendes – Ipanema. Membro da Comissão de Crimes Digitais da OAB/RJ; Membro da Comissão de Prerrogativas da OAB/RJ; Advogado. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3832538530206415>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-3710-2291>. Instagram: https://www.instagram.com/francescovianna_adv/.

da República, denominadas inconstitucionalidade formal, ou nomodinâmica, e inconstitucionalidade material, ou nomoestática (Novelino, 2022, p. 196).

Acerca da inconstitucionalidade formal, o vício reside na formação do ato normativo, sem observar necessariamente seu conteúdo, referindo-se aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei. A inconstitucionalidade material, por sua vez, tem relação com vícios de conteúdo, o aspecto substantivo do ato. Considerar-se-á materialmente inconstitucional uma norma que conflite com as regras ou princípios estabelecidos na Constituição (Mendes; Branco, 2024, p. 606-607).

3. Da análise do Projeto de Lei 1.904/2024

Com relação aos aspectos formais, não há qualquer óbice ao rito legislativo adotado, tendo em vista que a competência privativa da União para legislar sobre Direito Penal (art. 22, I, CRBF) foi respeitada, assim como a competência legislativa dos próprios integrantes da Câmara dos Deputados (art. 24, CRBF).

Com relação aos aspectos materiais, existe uma nítida dificuldade axiológica em valorar todos os institutos de forma conjunta, tendo em vista se tratar de alterações em quatro arts. do CP (arts. 124, 125, 126 e 128), tornando necessária uma análise segregada.

A primeira alteração reside no art. 124 do CP, em que é tipificado o delito de aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento: "Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque." Com a aprovação do projeto, o referido art. passará a ter um §1º, com a seguinte redação: "Quando houver viabilidade fetal, presumida em gestações acima de 22 semanas, as penas serão aplicadas conforme o delito de homicídio simples previsto no art. 121 deste Código" (Brasil, 1940).

O mesmo parágrafo seria replicado no art. 125 do CP, que prevê o aborto praticado sem o consentimento da gestante ("provocar aborto, sem o consentimento da gestante"), assim como no art. 126 do CP, em que é previsto o aborto realizado por terceiro sem o consentimento da gestante ("provocar o aborto com o consentimento da gestante") (Brasil, 1940).

A última alteração se daria no art. 128, que atualmente prevê a seguinte redação:

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:
 Aborto necessário
 I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;
 Aborto no caso de gravidez resultante de estupro
 II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal (Brasil, 1940).

De acordo com o projeto, o referido artigo ganharia um parágrafo único, com a seguinte redação: "Se a gravidez resulta de estupro e houver viabilidade fetal, presumida em gestações acima de 22 semanas, não se aplicará a excludente de punibilidade prevista neste artigo" (Brasil, 2024).

Uma vez compreendidas as mudanças propostas, deve-se analisar a constitucionalidade material a partir de duas frentes. A primeira delas é relativa ao enfrentamento da aplicação das penas do delito de homicídio para o caso de abortos realizados após 22 semanas, com a segunda sendo a inaplicabilidade da excludente de ilicitude ao médico que realiza o aborto em gestações superiores a 22 semanas em caso de estupro.

Com relação à aplicação das penas do crime de homicídio em caso de abortos realizados após 22 semanas, no caso dos arts. 124, 125 e 126 do CP, residem três conflitos axiológicos com a Constituição da República de 1988, sendo estes: o princípio da proporcionalidade, o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da proibição do retrocesso.

De acordo com o princípio da proporcionalidade, deve-se ponderar a gravidade do crime praticado com a sanção a ser aplicada, tendo como um de seus destinatários o próprio Poder Legislativo (Bitencourt, 2020, p. 76). Tendo em vista que restariam as penas do art.121 do CP ao aborto cometido após 22 semanas, observa-se

que a pena máxima aplicada (de 20 anos) seria superior a pena máxima dos delitos de estupro (10 anos) e do estupro de vulnerável (15 anos), existindo um abismo entre o grau de reprovabilidade penal entre os crimes mencionados.

O aborto trata da interrupção da gravidez, enquanto o estupro é a realização coativa de um ato sexual sobre o corpo de outrem, cometido por meio de violência física e moral (Gilaberte, 2020, p. 15). Ter uma pena de tamanha envergadura (leia-se: vinte anos) culminada ao delito de aborto não guarda nenhuma proporcionalidade com as demais penas do CP, tendo em vista que o estupro guarda metade da pena proposta ao aborto pelo projeto (dez anos), mesmo sendo um crime mais reprovável.

Em termos similares, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 979.962, reconheceu a inconstitucionalidade das penas de 10 a 15 anos, cominadas ao delito de importação de medicamentos sem registro, art. 273 do CP, pelo legislador. Em comparação com as demais penas dispostas no ordenamento jurídico, a proporcionalidade se demonstrou desrespeitada, sendo o preceito secundário declarado inconstitucional.

Com relação ao princípio da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da República Federativa do Brasil, disposta no art. 1º, III, CRBF, observa-se que o projeto obrigaria a mulher vítima de estupro à gestação e ao parto, caso superasse o prazo estipulado (Brasil, 1988). Acerca do tema, Hungria (1942, p. 273) dispõe que

[...] nada justifica que se obriga a mulher estuprada a aceitar uma maternidade odiosa, que dê vida a um ser que lhe recordará perpetuamente o horrível episódio da violência sofrida.

Reforçam a tese da violação à dignidade da pessoa humana os dados de 2023 do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023, p. 205), uma vez que aponta como principais vítimas de crimes sexuais os menores de idade: "a maioria das vítimas de estupro no Brasil não é mulher, é menina". De acordo com os dados estatísticos, 61,4% das vítimas de estupro têm até 13 anos de idade, sendo a residência o local mais perigoso, onde 72,2% dos casos ocorrem (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 206).

O princípio da proibição do retrocesso determina que é vedado aos Estados que diminuam ou amesquinhem a proteção já conferida aos direitos humanos (Ramos, 2024, p. 59). Tendo em vista que a permissibilidade do aborto, principalmente nos casos de uma gravidez resultante de violência sexual, possibilita da realização da manobra abortiva é uma proteção conferida no âmbito dos direitos humanos, sendo inviável seu retrocesso.

No Brasil, conforme ensina Ramos (2024), a proibição do retrocesso está disposta nos seguintes dispositivos constitucionais: 1) Estado democrático de Direito (art. 1º, *caput*); 2) dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); 3) aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos fundamentais (art. 5º, § 1º); 4) proteção da confiança e segurança jurídica (art. 1º, *caput*, e ainda art. 5º, XXXVI — a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada); e 5) cláusula pétrea prevista no art. 60, § 4º, IV (vide item 2.4 da Parte III).

Com relação à inaplicabilidade da excludente de ilicitude do aborto humanitário, realizado por médico em gestações superiores a 22 semanas, o projeto também se encontra em desconformidade com os valores dispostos na Carta Magna.

Inicialmente, a doutrina sempre discutiu a natureza jurídica da excludente disposta no inciso II do art. 128 do CP. Embora exista o entendimento majoritário da doutrina apontando uma causa de exclusão da ilicitude, Greco (2024, p. 116) aponta o legislador teria cuidado de uma hipótese de inexigibilidade de conduta diversa:

Entendemos, com a devida vênia das posições em contrário, que, no inciso II do art. 128 do Código Penal, o legislador cuidou de uma hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, não se podendo exigir da gestante que sofreu a violência sexual a manutenção da sua gravidez, razão pela qual, optando-se pelo aborto, o fato será típico e ilícito, mas deixará de ser culpável.

Tal modalidade abortiva não pode ser realizada de forma livre, necessitando preencher determinados requisitos, sendo estes: a) gravidez resultante de estupro; b) prévio consentimento da gestante ou, sendo incapaz, de seu representante legal. A prova tanto da ocorrência do estupro quanto do consentimento da gestante deve ser cabal (**Bitencourt**, 2024, p. 137).

É importante recordar que, no âmbito do Direito Internacional, em caso de ataques contra a população civil, a manutenção forçada de uma gravidez é considerada crime contra a humanidade, nos termos do art. 7º, 1, alínea g, do Estatuto de Roma (**Japiassú**, 2020, p. 154). Conforme exposto anteriormente, o disposto no presente projeto, relativo à inaplicabilidade da excludente de ilicitude ao médico que realiza o aborto humanitário em uma vítima com gestação superior a 22 semanas, é nítida a ofensa ao princípio da proporcionalidade, ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao princípio da proibição do retrocesso.

4. Conclusão

Muito embora os autores do PL 1.904/2024 tenham tentado fundamentar seu intento sob o argumento de que o legislador do CP de 1940 não teria ciência da facilidade na execução das manobras abortivas, tal afirmação não se demonstra versável.

Ao analisar a parte histórica do delito de aborto, em edição publicada no ano de 1942, **Hungria** (1942, p. 233-234), um dos revisores do anteprojeto que deu origem ao referido CP, faz o seguinte apontamento:

A prática do aborto é de todos os tempos, mas nem sempre foi objeto de incriminação: ficava, de regra, impune, quando não

acarretasse dano à saúde ou morte da gestante. [...] Em Roma, não cuidavam do aborto as XII tábuas e as leis da República. Considerava-se o produto da concepção como parte do corpo da gestante, e não como um ser autônomo. Ensinava a escola estoica que *partus antequam edatur mulieris pars est vel viscerum*, de modo que a mulher que abortava nada mais fazia do que dispor de seu próprio corpo, no exercício de irrecusável *ius in se ipsa*. Tornou-se o aborto, por isso mesmo, comuníssimo.

Com relação à constitucionalidade dos dispositivos propostos pelos Deputados Federais, em seus aspectos formais e materiais, a análise se mostrou de grande complexidade.

Com relação aos aspectos formais, não houve, até então, óbice ao rito legislativo adotado, nem vício de competência, sendo respeitados o art. 22, inciso I, e o art. 24, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Com relação aos aspectos materiais, encontramos antagonismos entre o disposto no referido projeto e os valores constitucionalmente protegidos.

Em síntese, a valoração do delito de aborto, realizado após 22 semanas, como se homicídio fosse, viola os princípios da proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana e da vedação ao retrocesso.

No que tange à impossibilidade de aplicação da excludente de ilicitude ao aborto humanitário, resultante de um estupro, tal análise não pode concluir algo diverso à inconstitucionalidade, pelos mesmos fundamentos já elencados.

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: o autor confirma que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo.

Declaração de autoria: somente o pesquisador que cumpre o requisito de autoria deste artigo é listado como autor. **Declaração de originalidade:**

o autor garante que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ele também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

MAZLOUM, N. Justiça consensual: o suicídio do direito de defesa transformado em virtude. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 32, n. 382, p. 32-34, 2024. <https://doi.org/10.5281/zenodo.12709883>. Disponível em: <https://>

publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1240. Acesso em: 1 set. 2024.

Referências

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Especial*. v. 2. Rio de Janeiro: Saraiva, 2024.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. v. 1. Rio de Janeiro, Saraiva, 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 6 jul. 2024.

BRASIL. *Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 16 maio 2024.

CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal: Parte Especial*. São Paulo: Juspodivm, 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 6 jul. 2024.

GILBERTE, Bruno. *Crimes contra a dignidade sexual*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2020.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. v. 2. Rio de Janeiro: GEN, 2024.

HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. v. 5. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1942.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *Direito Penal Internacional*. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: GEN, 2024.

NOVELINO, Marcelo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Juspodivm, 2022.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2024.

Recebido em: 15 06 2024. Aprovado em: 03 07 2024. Última versão do autor: 16 07 2024.

DIRETORIA EXECUTIVA

Presidente: **Renato Stanzola Vieira**
1.ª Vice-Presidente: **Maria Carolina de Melo Amorim**
2.ª Vice-Presidente: **Vinicius de Souza Assumpção**
1.ª Secretária: **Raquel Lima Scalcon**
2.ª Secretária: **Bruno Shimizu**
3.ª Secretária: **Carina Quito**
1.ª Tesoureira: **Camila Torres Cesar**
2.ª Tesoureira: **Antonio Pedro Melchior**
Diretoras Nacionais das Coord. Regionais e Estaduais:
Juliana Sanches Ramos
Luanna Tomáz de Souza
Fernanda Pascoal Valle Bueno de Castilho

CONSELHO CONSULTIVO

Marina Pinhão Coelho Araújo
André Nicolitt
Ester Judite Rufino
Felipe Cardoso Moreira de Oliveira
Cleunice Aparecida Valentim Bastos Pitombo
Marcos Alexandre Coelho Zilli

OUIDORA

Alessandra Rapacci Mascarenhas Prado

BOLETIM IBCCRIM

ISSN (Impresso): 1676-3661 | ISSN (Eletrônico): 2965-937X

CONSELHO EDITORIAL: Ana Elisa Liberatore Silva Bechara (Universidade de São Paulo – USP, São Paulo/SP), Aury Lopes Jr. (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, Porto Alegre/RS), Juarez Cirino dos Santos (Universidade Federal do Paraná – UFPR, Curitiba/PR), Sérgio Salomão Shecaira (Universidade de São Paulo – USP, São Paulo/SP), Luis Fernando Niño (Universidad de Buenos Aires – UBA, Argentina), Vera Malaguti Batista (Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ, Rio de Janeiro/RJ) e Vera Regina Pereira de Andrade (Universidade Federal do Paraná – UFPR, Curitiba/PR).

COORDENADOR EDITORIAL: Willians Meneses (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, São Paulo/SP).

EDITOR-CIENTÍFICO CHEFE: Fernando Gardinali (Universidade de São Paulo – USP, São Paulo/SP).

EDITORES(AS)-CIENTÍFICOS(AS) ASSISTENTES: Andrey Borges (Universidade de São Paulo – USP, São Paulo/SP); Gessika Christiny Drakoulakis (Universidade de São Paulo – USP, São Paulo/SP); Máira Beauchamp Salomi (Universidade de São Paulo – USP, São Paulo/SP).

ASSISTENTE EDITORIAL: Bianca Ramos de Oliveira (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, São Paulo/SP).

ESTAGIÁRIA: Leidiane de Souza Cruz (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, São Paulo/SP).

EXPEDIENTE EDITORIAL: IBCCRIM

CORPO DE PARECERISTAS DESTE NÚMERO: Alberto Carvalho Amaral (Universidade de Brasília – UnB, Brasília/DF); Andre Luiz Aparecido dos Santos (Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC, Chapecó/SC); Antonio Marcos Quinupa (Centro Universitário Internacional – UNINTER, São Paulo/SP); Bárbara Brum Nery (Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC Minas, Belo Horizonte/MG); Bruno Cavalcante Leitão Santos (Centro Universitário Cesmac – CESMAC, Maceió/AL); Carina Quito (Universidade de São Paulo – USP, São Paulo/SP); Cláudia Barrilari (Universidade de São Paulo – USP, São Paulo/SP); Davi Rodney Silva (Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo/SP); Diego Prezzi Santos (Universidade Estadual de Londrina – UEL, Londrina/PR); Eduardo Matheus Ferreira Lopes (Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP, Franca/SP); Ewerton Bellinati da Silva (Universidade Anhanguera – Uniderp, São Paulo/SP); Fernanda Prates Fraga (Université de Montreal – UdeM, Canadá); Fernanda Regina Vilares (Universidade de São Paulo – USP, São Paulo/SP); Gilmar Pinheiro de Andrade (Universidade Estadual de Roraima – UERR, Boa Vista/RR); Isadora Vianna Sento Se (Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ, Rio de Janeiro/RJ); Jaqueline Aparecida Fernandes Sousa (Universidade Federal do Paraná – UFPR, Curitiba/PR); Jaqueline Maria Ryndack (Universidade de Marília – UNIMAR, Marília/SP); Jenifer da Silva Moraes (Universidade de Salamanca – USAL, Salamanca, Espanha); José Manuel de Sacadura Rocha (Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo/SP); Leonardo Avelar Guimarães (Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC Minas, Belo Horizonte/MG); Leonardo Lacerda Alves (Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais – CEFETMG, Belo Horizonte/MG); Lucas da Silva Santos (Pontifícia Universidade Católica Rio Grande do Sul – PUCRS, Porto Alegre/RS); Marco Aurelio Moura dos Santos (Universidade de São Paulo – USP, São Paulo/SP); Nathália Cassola Zugaibe (Universidade de São Paulo – USP, São Paulo/SP); Patrick Lemos Cacicedo (Defensoria Pública do Estado de São Paulo – DPESP, São Paulo/SP); Pedro Augusto Simões da Conceição (Universidade de São Paulo – USP, São Paulo/SP); Rafael Junior Soares (Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR, Londrina/PR); Raquel Rachid (Universidade de São Paulo – USP, São Paulo/SP); Régia Mabel da Silva Freitas (Universidade Federal do ABC – UFABC, SP); Rodrigo Pardal (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP, São Paulo/SP); Rowana Camargo (Pontifícia Universidade Católica Rio Grande do Sul – PUCRS, Porto Alegre/RS).

AUTORES(AS) DESTE NÚMERO: Alessandro Fernandes (Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, Porto Alegre/RS); Ana Vitória Lopes Taffarel (Pontifícia Universidade Católica Rio Grande do Sul – PUCRS, Porto Alegre/RS); Andersson Vieira (Pontifícia Universidade Católica Rio Grande do Sul – PUCRS, Porto Alegre/RS); Andre Luis Aparecido dos Santos (Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC, SC); Francesco Colacino (Universidade Candido Mendes – UCAM, Rio de Janeiro/RJ); Juliano Astor Corneau (Pontifícia Universidade Católica Rio Grande do Sul – PUCRS, Porto Alegre/RS); Leonardo Costa de Paula (Universidade Federal Fluminense – UFF, Niterói/RJ); Nadir Mazloum (Escola Paulista de Magistratura – EPM, São Paulo/SP); Pâmela Matias (Universidade Federal Fluminense – UFF, Niterói/RJ); Roberta de Lima e Silva (Universitat de Girona – Espanha); Tatiana Machado Corrêa (Universidade Candido Mendes – UCAM, Rio de Janeiro/RJ).

COMPOSIÇÃO DA CAPA: Willians Meneses, Harumi Visconti e Able Digital | Tel.: (11) 97426-3650 | E-mail: contato@abledigital.com.br

REVISÃO E PRODUÇÃO GRÁFICA: Gustavo Marcelino de Souza | Tel.: (16) 99763-7678

IMPRESSÃO: Eskenazi Indústria Gráfica | Tel.: (11) 98424-0654

DIVULGADORES | BASES DE DADOS INDEXADAS:



O Boletim do IBCCRIM circula exclusivamente entre os associados e membros de entidades conveniadas. O conteúdo dos artigos publicados expressa a opinião dos autores, pela qual respondem, e não apresenta necessariamente a opinião deste Instituto.

ENDEREÇO DO IBCCRIM:

Rua Onze de Agosto, nº 52, 6º andar, CEP 01018-010, S. Paulo/SP, Brasil.
Tel.: (11) 3111-1040 (tronco-chave)
www.ibccrim.org.br

O curso mais buscado do
IBCCRIM está de volta.

25 anos de
parceria
IBCCRIM-COIMBRA

13º C U R S O

DIREITO PENAL ECONÔMICO

IBCCRIM - Coimbra

Realização:



Apoio:



A edição de 2024 celebra 25 anos da parceria entre o IBCCRIM e o IDPEE, da Universidade de Coimbra.

SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS CRIMINAIS

Participantes do **#seminario30** podem assistir **online** a todas as palestras e os painéis até 40 dias após o evento.

Assista aos debates e os reveja quantas vezes quiser na plataforma digital do **Seminário Internacional**.

seminario30.ibccrim.org.br